

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA**



TELECOMUNICAÇÕES

ICA 102-7

**HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OPERADOR DE
TELECOMUNICAÇÕES**

2020

**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**



TELECOMUNICAÇÕES

102-7

**HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OPERADOR DE
TELECOMUNICAÇÕES**

2020



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA N° 326/DGCEA, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aprova a reedição da ICA 102-7,
Instrução sobre “Habilitação Técnica
para Operador de Telecomunicações”.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no artigo 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto n° 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no artigo 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria n° 2.030/GC3, de 22 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1° Aprovar a reedição da ICA 102-7, “Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações”, que com esta baixa.

Art. 2° Esta Instrução entra em vigor em 1° de fevereiro de 2021.

Art. 3° Revoga-se a Portaria DECEA n° 191/DGCEA, de 24 de outubro de 2019, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n° 207, de 13 de novembro de 2019.

Ten Brig Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES
Diretor-Geral do DECEA

(Publicada no BCA n° 05, de 08 de janeiro de 2021)



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 46/DGCEA, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Aprova a primeira modificação da ICA 102-7 “Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações”.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, de conformidade com o previsto no art. 19, inciso I, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto no art. 10, inciso IV, do Regulamento do DECEA, aprovado pela Portaria nº 2.030/GC3, de 22 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar a primeira modificação da ICA 102-7 “Habilitação Técnica para Operador de Telecomunicações”, que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de abril de 2021.

Ten Brig Ar HERALDO LUIZ RODRIGUES
Diretor-Geral do DECEA

(Publicada no BCA nº 57, de 26 de março de 2021)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 <u>FINALIDADE</u>	9
1.2 <u>ÂMBITO</u>	9
1.3 <u>ESTRUTURA DA LICENÇA E HABILITAÇÕES</u>	10
2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES	12
2.1 <u>ABREVIATURAS</u>	12
2.2 <u>CONCEITUAÇÕES</u>	13
3 DISPOSIÇÕES GERAIS	19
3.1 <u>HABILITAÇÕES</u>	19
3.2 <u>IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO ATS</u>	19
3.3 <u>ATIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÓRGÃO ATS</u>	19
4 HABILITAÇÕES DO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES	20
4.1 <u>EMIÇÃO</u>	20
4.2 <u>LICENÇA E HABILITAÇÕES</u>	21
4.3 <u>REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	21
4.4 <u>CAPACITAÇÃO</u>	22
4.5 <u>DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA</u>	24
4.6 <u>CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO/CARTÃO DE SAÚDE</u>	25
4.7 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (SEA)</u>	25
4.8 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO (AFIS)</u>	27
4.9 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO E ALERTA (FISA)</u>	28
4.10 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO</u>	29
4.11 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR DE OEA</u>	30
4.12 <u>REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR RPM</u>	30
4.13 <u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA AVALIAÇÃO PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA</u>	30
5 CONTROLE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA	32
5.1 <u>VALIDADE DA HABILITAÇÃO</u>	32
5.2 <u>SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO OEA/OOA</u>	32
5.3 <u>PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	33
5.4 <u>CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	33
5.5 <u>REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	33
5.6 <u>REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS</u>	34
5.7 <u>MANUTENÇÃO OPERACIONAL</u>	35
5.8 <u>REGISTRO NO SGPO</u>	35
6 AVALIAÇÃO OPERACIONAL DA HABILITAÇÃO TÉCNICA	36
6.1 <u>AVALIAÇÃO TEÓRICA DO (SEA/AFIS/FISA/AFIS-S)</u>	36
6.2 <u>AVALIAÇÃO PRÁTICA DO (SEA/AFIS/FISA/AFIS-S)</u>	37
6.3 <u>CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES</u>	37

6.4	<u>REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT</u>	38
6.5	<u>CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO</u>	40
6.6	<u>EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA DO SISCEAB (EPLIS)</u>	40
6.7	<u>DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS</u>	41
7	<u>CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES DE OEA E RPM</u>	43
7.1	<u>OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA</u>	43
7.2	<u>RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA</u>	44
8	<u>CONSELHO OPERACIONAL</u>	45
8.1	<u>FINALIDADE</u>	45
8.2	<u>COMPOSIÇÃO</u>	45
8.3	<u>CONSELHO OPERACIONAL DO ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA</u>	45
8.4	<u>CONSELHO OPERACIONAL DO DTCEA</u>	46
8.5	<u>CONSELHO OPERACIONAL DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES</u>	46
8.6	<u>ATIVAÇÃO E FUNCIONAMENTO</u>	46
8.7	<u>ATRIBUIÇÕES</u>	47
9	<u>RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)</u>	49
9.1	<u>HABILITAÇÕES DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA</u>	49
9.2	<u>CATEGORIAS DE HABILITAÇÕES</u>	49
9.3	<u>PRÉ-REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÕES DA HT</u>	49
9.4	<u>CAPACITAÇÃO</u>	51
9.5	<u>DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA</u>	51
9.6	<u>INSPEÇÃO DE SAÚDE</u>	51
9.7	<u>CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO</u>	51
9.8	<u>VALIDADE DA HABILITAÇÃO</u>	52
9.9	<u>SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	52
9.10	<u>PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	53
9.11	<u>CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	53
9.12	<u>REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	53
9.13	<u>REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS</u>	54
9.14	<u>REGISTRO NO SGPO</u>	54
9.15	<u>AVALIAÇÃO OPERACIONAL PERIÓDICA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA</u>	54
9.16	<u>REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT</u>	55
9.17	<u>MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS</u>	56
9.18	<u>DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS</u>	56
10	<u>DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</u>	58
11	<u>DISPOSIÇÕES FINAIS</u>	59
	REFERÊNCIAS	60
	ANEXO A – Modelo da Ficha de Avaliação – Dados Gerais	61
	ANEXO B – Intencionalmente em Branco	62
	ANEXO C – Intencionalmente em Branco	63
	ANEXO D – Modelo de Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações	64
	ANEXO E – Níveis de Proficiência em Língua Inglesa	65
	ANEXO F – Modelo de Declaração de Adaptação Operacional do RPM	67

ANEXO G – Carga Horária	68
ANEXO H – Ficha de Manutenção Operacional.....	69
ANEXO I – Documentos para Estágio, Manutenção e Concessão/Revalidação da HT de OEA/RPM	70

PREFÁCIO

Esta publicação foi reeditada com o objetivo de:

- a) Padronizar os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Operador em Órgão ATS, que abarcará a habilitação do Operador em Serviço de Informação de Voo e Alerta;
- b) Atualizar a estrutura da Licença e Habilitações;
- c) Conceituar Avaliador de Órgão ATS;
- d) Inserir em Abreviaturas a expressão FISA;
- e) Inserir o registro de habilitação técnica em Serviço de Informação de Voo e Alerta (FISA);
- f) Inserir o Conceito de Operador em Órgão ATS;
- g) Inserir a abreviatura OOA (Operador em Órgão ATS); e
- h) Excluir os Anexos B e C.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Instrução tem por finalidade estabelecer:

- a) as normas e os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Operador de Estação Aeronáutica (OEA), que abarcará as habilitações do Serviço de Estação Aeronáutica (SEA), do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS), do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S) e do Avaliador de OEA;
- b) as normas e os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM), que abarcará as habilitações de Operador e Avaliador de RPM;
- c) as normas e os procedimentos para a concessão da Habilitação Técnica do Operador em Órgão ATS, que abarcará a habilitação do Operador em Serviço de Informação de Voo e Alerta (FISA); e
- d) os parâmetros, os critérios e os requisitos para a validação da Habilitação Técnica do Operador de Estação Aeronáutica (OEA), Operador em Órgão ATS (OOA) e do Radioperador de Plataforma Marítima (RPM).

NOTA 1: A emissão das Habilitações Técnicas dos Operadores de Telecomunicações que exercem suas atividades nos serviços que englobam a Circulação Operacional Militar e os Serviços de Busca e Salvamento é regulamentada por meio de publicação específica.

NOTA 2: Os critérios exigidos para o Operador de Estação Aeronáutica (OEA) no que se refere ao Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Remoto (R-AFIS) serão os mesmos estabelecidos para o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS).

1.2 ÂMBITO

A presente Instrução é de observância obrigatória pelos Elos do SISCEAB e provedores de serviço de telecomunicações, cabendo-lhes o cumprimento das exigências contidas nesta Instrução, no que se refere à habilitação dos Operadores de Telecomunicações.

NOTA: Para efeitos desta Instrução, os Órgãos de Telecomunicações serão considerados provedores de serviço de telecomunicações.

1.3 ESTRUTURA DA LICENÇA E HABILITAÇÕES

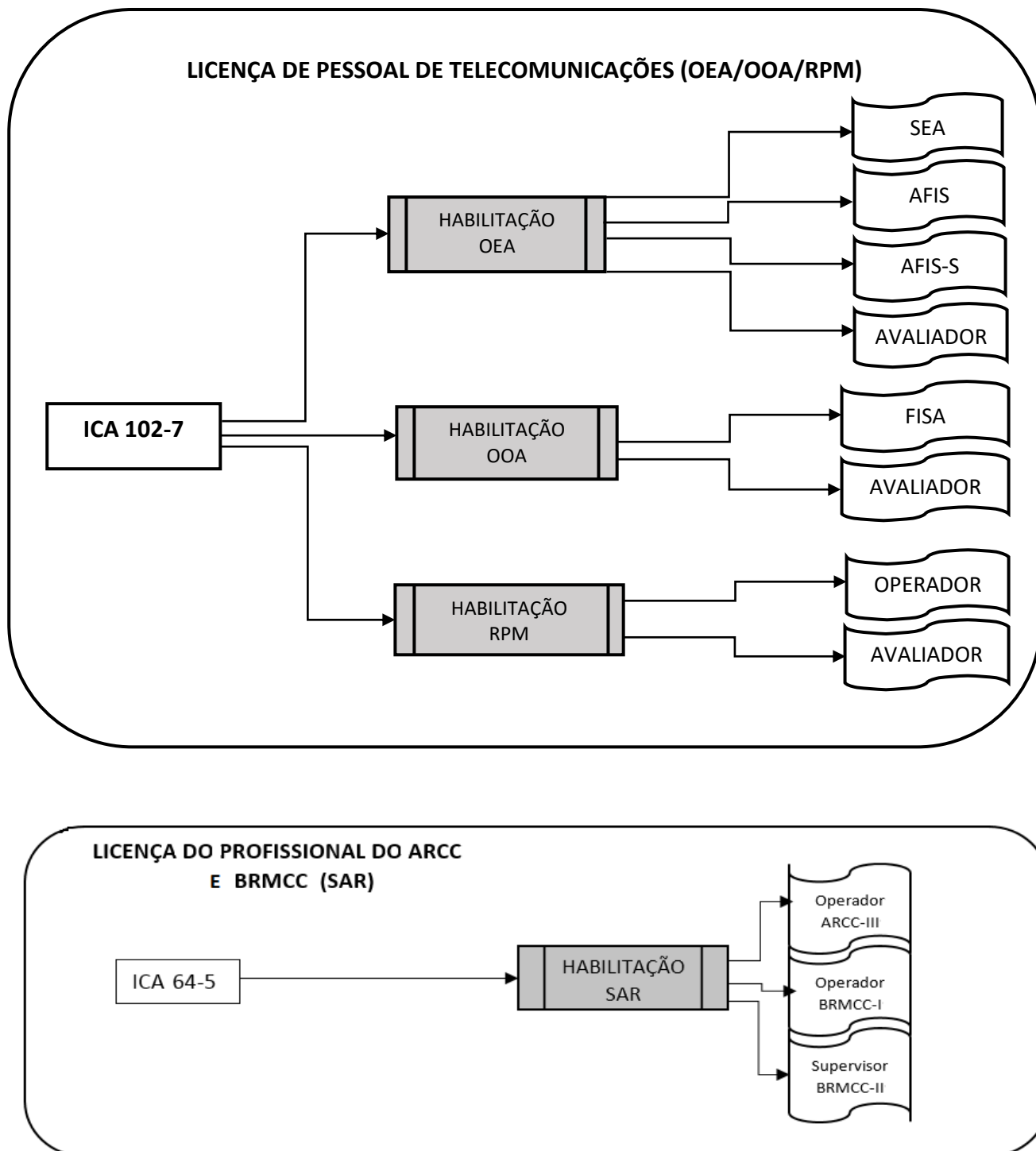


Fig. 1 e 2 - Fluxo de Licenças OEA/OOA/RPM e SAR

NOTA 1: Os processos para as habilitações de OEA, Operador de Órgão ATS e RPM serão conduzidos de acordo com a ICA 102-7 “Habilitação Técnica para Operador de

Telecomunicações”; já os processos para as habilitações do pessoal da área de busca e salvamento (SAR) serão orientados pela ICA 64-5 “Certificados de Habilitação Técnica para o Profissional do ARCC e do BRMCC”.

NOTA 2: As habilitações dirigidas aos Operadores de AMHS e ETM serão as Declarações de Adaptação Operacional e **NÃO** estarão incluídas na Licença de Pessoal de Navegação Aérea (LPNA).

NOTA 3: As Declarações de Adaptação Operacional dos Operadores de Terminal estão normatizadas pela CIRCEA 102-5 “Avaliação do Operador/Supervisor AFTN/AMHS, RACAM e de Estação de Telecomunicações Militares”, contemplando as avaliações dos Operadores/Supervisores de AFTN/AMHS, RACAM e ETM.

2 ABREVIATURAS E CONCEITUAÇÕES

2.1 ABREVIATURAS

Os termos, expressões e siglas abaixo relacionados, empregados nesta publicação, têm os seguintes significados:

ACC	- Centro de Controle de Área
ARCC	- Centro de Coordenação de Salvamento Aeronáutico
AFIS	- Serviço de Informação de Voo de Aeródromo
AFIS-S	- Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo
AFTN	- Rede de Telecomunicações Fixas Aeronáuticas
AMHS	- Sistema de Tratamento de Mensagens ATS
ATC	- Controle de Tráfego Aéreo
ATCO	- Controlador de Tráfego Aéreo
ATS	- Serviços de Tráfego Aéreo
ATZ	- Zona de Tráfego de Aeródromo
BCO	- Grupamento Básico de Comunicações
BRMCC	- Centro Brasileiro de Controle de Missão COSPAS-SARSAT
CEMAL	- Centro de Medicina Aeroespacial
CIVA	- Centro de Informação de Voo de Aeródromo
CMA	- Certificado Médico Aeronáutico
CTR	- Zona de Controle
COMAER	- Comando da Aeronáutica
COSPAS	- Sistema Espacial de Busca de Embarcações em Situação de Emergência
CS	- Cartão de Saúde
DECEA	- Departamento de Controle do Espaço Aéreo
DIRSA	- Diretoria de Saúde da Aeronáutica
DO	- Divisão de Operações do Órgão Regional do DECEA
ECM	- Estação de Telecomunicações
EEAR	- Escola de Especialistas de Aeronáutica
EPLIS	- Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB
EPTA	- Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo
ETM	- Estação de Telecomunicações Militares
FIS	- Serviço de Informação de Voo
FISA	- Serviço de Informação de Voo e Alerta
FIZ	- Zona de Informação de Voo
HF	- Frequência Alta
HT	- Habilitação Técnica
ICEA	- Instituto de Controle do Espaço Aéreo
JES	- Junta Especial de Saúde
JSS	- Junta Superior de Saúde
LPNA	- Licença de Pessoal da Navegação Aérea
OACI	- Organização de Aviação Civil Internacional
OEA	- Operador de Estação Aeronáutica
OM	- Organização Militar
OOA	- Operador em Órgão ATS
PSNA	- Provedor de Serviços de Navegação Aérea
QSS	- Quadro de Suboficiais e Sargentos

RACAM	- Rede Administrativa de Comutação Automática de Mensagens
R-AFIS	- Órgão AFIS Remoto
R-ATS	- Órgão ATS Remoto de Aeródromo
RPM	- Radioperador de Plataforma Marítima
SARSAT	- Sistema de Busca e Salvamento com Auxílio de Satélites
SDOP	- Subdepartamento de Operações do DECEA
SEA	- Serviço de Estação Aeronáutica
SFA	- Serviço Fixo Aeronáutico
SGPO	- Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional
SGTO	- Sistema de Gerenciamento de Testes Operacionais
SMA	- Serviço Móvel Aeronáutico
SIAT	- Seção de Instrução e Atualização Técnica
SISAU	- Sistema de Saúde da Aeronáutica
SISCEAB	- Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro
STMA	- Serviço de Tratamento de Mensagens Aeronáuticas
TMA	- Área de Controle Terminal
VHF	- Frequência Muito Alta

2.2 CONCEITUAÇÕES

AVALIADOR DE OEA

Operador de Estação Aeronáutica credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação operacional prática dos Operadores de Estação Aeronáutica.

AVALIADOR DE ÓRGÃO ATS

Operador de Órgão ATS credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação operacional prática dos Operadores em Órgão ATS que prestam o Serviço de Informação de Voo e Alerta (FISA).

AVALIADOR DE RPM

Radioperador de Plataforma Marítima credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para supervisionar a adaptação operacional dos Radioperadores.

AVALIADOR DO IDIOMA INGLÊS

Militar ou funcionário civil pertencente ao SISCEAB e credenciado pelo DECEA, por intermédio de seus Órgãos Regionais, para executar a avaliação do idioma inglês do Operador de Estação Aeronáutica.

CARTÃO DE SAÚDE

Documento emitido por uma Junta de Saúde, pelo CEMAL ou pela JSS, após inspeção de saúde realizada nos candidatos à carreira militar que estejam “aptos” quando matriculados nos diversos cursos, bem como nos militares do COMAER em que o julgamento seja “apto”, de acordo com a legislação vigente.

CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL

Órgão de referência do Sistema de Saúde da Aeronáutica para atividades periciais de saúde e, para o atendimento aos recursos sobre julgamentos realizados pelas JES, em primeira instância, no que se relacione com a legislação contida nesta Instrução.

CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO

Documento médico emitido por uma JES, pelo CEMAL, ou pela JSS, conforme modelo e procedimentos previstos em legislação específica do COMAER, após uma inspeção de saúde realizada em ATCO ou OEA cujo parecer seja de aptidão.

CHEFE DO ÓRGÃO OPERACIONAL

Profissional pertencente ao efetivo do PSNA e responsável por sua chefia/gerência.

CIVA – CENTRO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO

Órgão ATS remoto de aeródromo (R-ATS) com o objetivo de prover o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo, conforme o previsto nas normas em vigor, a partir de uma localidade não necessariamente situada no mesmo aeródromo.

CONSELHO OPERACIONAL

Comissão formalmente constituída composta de pessoal técnico especializado, que tem por finalidade apreciar o desempenho técnico-operacional do pessoal da navegação aérea.

ELOS DO SISCEAB

São as entidades civis e militares que desenvolvem, de forma permanente ou eventual, atividades relacionadas com o controle do espaço aéreo, tais como:

- a) órgãos operacionais, estações prestadoras de serviços de telecomunicações e de tráfego aéreo (EPTA);
- b) entidades da administração pública direta ou indireta vinculadas ou não ao COMAER; e
- c) entidades privadas, independentemente de seu nível ou grau, mediante convênio, contrato, concessão ou autorização específica, outorgada pelo Órgão Central.

ESPAÇOS AÉREOS ATS

Espaços Aéreos de dimensões definidas, designados alfabeticamente, dentro dos quais podem operar tipos específicos de voos e para os quais são estabelecidos os serviços de tráfego aéreo e as regras de operação. Os espaços aéreos ATS são classificados de A até G.

ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Estação terrestre do Serviço Móvel Aeronáutico (SMA) encarregada, primariamente, das comunicações relativas à operação de aeronaves em determinada área e que, em certos casos, pode estar instalada a bordo de uma embarcação ou de uma plataforma sobre o mar.

ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES

Estações que executam as telecomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico (SMA) e do Serviço Fixo Aeronáutico (SFA). Compreendem os conjuntos de equipamentos e instalações necessárias para assegurar serviços de telecomunicações, com a finalidade de receber, entregar, emitir ou transmitir mensagens.

HABILITAÇÃO TÉCNICA

É o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA, e que credencia seu detentor para o exercício da função correspondente à licença.

HABILITAÇÃO TÉCNICA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Habilitação técnica válida e apropriada para o exercício de atividades em uma estação de telecomunicações aeronáuticas.

HELIPONTO

Aeródromo destinado exclusivamente a helicópteros.

JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE

Junta que funciona na DIRSA, no maior grau recursal, sendo presidida pelo Diretor de Saúde da Aeronáutica e integrada por, no mínimo, mais quatro oficiais superiores do Quadro de Oficiais Médicos da Ativa da Aeronáutica, destinada a apreciar todos os recursos e revisões de julgamentos em última instância, assim como a homologar todas as incapacidades definitivas de ATCO e OEA endossadas ou dadas pelo CEMAL.

JUNTAS ESPECIAIS DE SAÚDE

Juntas do SISAU, constituídas de oficiais médicos da ativa da aeronáutica, com curso de medicina aeroespacial, destinadas a inspecionar ATCO e OEA.

LICENÇA DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA E DE RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Documento emitido pelo DECEA que confere ao titular o livre exercício profissional, observados os critérios para a habilitação, os níveis de proficiência e as condições estabelecidas no CMA/CS, quando aplicável.

MANUTENÇÃO OPERACIONAL

Atividade de treinamento periódica realizada pelo Operador de Telecomunicações, relacionada às atribuições inerentes a sua Habilitação Técnica (HT) dentro de um órgão AFIS, AFIS-S, R-AFIS e FISA.

OPERADOR DE CENTRO DE CONTROLE DE MISSÃO COSPAS-SARSAT

Profissional titular de habilitação técnica, válido e apropriado para exercer atividades em um Centro de Controle de Missão COSPAS-SARSAT (MCC).

OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas entre uma aeronave e uma estação terrestre e entre estações.

OPERADOR EM ÓRGÃO ATS

Profissional civil ou militar, da especialidade BCO, cuja formação e qualificação o tornam capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas ao Serviço de Informação de Voo e Alerta em um Órgão ATS.

OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

Profissional habilitado para exercer as atividades de: Operador de Estação Aeronáutica de Centro de Coordenação e Salvamento (ARCC), Operador e Supervisor do Centro de Controle de Missão COSPAS-SARSAT (BRMCC), OEA, RPM, Operador de Terminal e Operador de Estação de Telecomunicações Militares.

OPERADOR DE TERMINAL

Profissional habilitado para atuar como operador de terminal da AFTN/AMHS e/ou operador de terminal da RACAM.

OPERADOR DE TERMINAL DA AFTN/AMHS

Profissional habilitado a operar um terminal da AFTN/AMHS.

OPERADOR DE TERMINAL DA RACAM

Profissional habilitado a operar um terminal da RACAM.

OPERADOR DE ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES MILITARES

Profissional de Estação de Telecomunicações habilitado a operar uma ETM.

ÓRGÃO AFIS REMOTO

Corresponde ao órgão ATS remoto de aeródromo responsável pela prestação do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo.

ÓRGÃO ATS REMOTO DE AERÓDROMO

Corresponde ao órgão ATS de aeródromo que opera remotamente.

ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA

São Órgãos que desenvolvem atividades na Circulação Aérea Geral (CAG) e/ou na Circulação Operacional Militar (COM), coordenando ações de gerenciamento e controle do espaço aéreo e de navegação aérea nas suas áreas de jurisdição.

São Órgãos Regionais do DECEA os CINDACTA e o SRPV-SP.

RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

Profissional civil ou militar cuja formação e qualificação o tornam capaz de desempenhar as atividades operacionais relacionadas às comunicações aeronáuticas em uma plataforma marítima.

SERVIÇO DE TRATAMENTO DE MENSAGENS AERONÁUTICAS

Serviço que possibilita um fluxo rápido e confiável de mensagens, de forma que atenda às necessidades de transferência de mensagens aeronáuticas em âmbito nacional e internacional. Trata-se de um serviço que possui especificações estabelecidas pela OACI, cuja implantação no Brasil tem por objetivo substituir o CCAM pelo CTMA. O aplicativo responsável pela execução desse serviço é denominado AMHS.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de um determinado aeródromo, homologado ou registrado, que não dispõe de Órgão ATC.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO REMOTO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar remotamente avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de um determinado aeródromo.

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO

Serviço prestado com a finalidade de proporcionar avisos e informações úteis para a realização segura e eficiente dos voos na jurisdição de dois aeródromos, homologados ou registrados, que não dispõem de Órgão ATC.

SERVIÇO DE ALERTA

Serviço prestado para notificar os órgãos apropriados a respeito das aeronaves que necessitem de ajuda de busca e salvamento e para auxiliar tais órgãos no que for necessário.

SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

Compreende todos os serviços prestados pelo OEA em uma estação aeronáutica, quais sejam a prestação do AFIS acumulado com os serviços de meteorologia e informações aeronáuticas.

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE TESTES OPERACIONAIS (SGTO)

Sistema informatizado desenvolvido com o objetivo de gerenciar o planejamento e execução das avaliações teóricas, do pessoal operacional do SISCEAB.

SISTEMA DE LICENÇA DE PESSOAL DA NAVEGAÇÃO AÉREA (LPNA)

Sistema de Gerenciamento, Controle e Emissão de Licenças para os Controladores de Tráfego Aéreo (ATCO), Operadores de Estação Aeronáutica (OEA), Especialistas em Informação Aeronáutica (SAI), Radioperadores de Plataforma Marítima (RPM) e Gerentes de Controle do Espaço Aéreo (GCEA).

SUPERVISOR

Profissional responsável por efetuar a supervisão das atribuições de uma equipe operacional.

3 DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 HABILITAÇÕES

3.1.1 Os Órgãos Regionais do DECEA deverão manter o registro das informações relativas aos Operadores de Estação Aeronáutica e Operadores em Órgão ATS no Sistema de Gerenciamento de Pessoal Operacional (SGPO).

3.1.2 Com o propósito de subsidiar o controle do SDOP, os Órgãos Regionais do DECEA deverão atualizar e divulgar em sua página interna (INTRAER) as alterações contidas no cadastro dos graduados BCO, sob sua jurisdição.

3.2 IMPLANTAÇÃO DE ÓRGÃO ATS

3.2.1 Quando da implantação de Órgão ATS, com atuação de OEA, o processo de adaptação operacional dos Operadores desse Órgão será conduzido por uma equipe de avaliadores de Órgão ATS designada pelo Órgão Regional jurisdicionado, cujos OEA possuam habilitação da mesma categoria do novo Órgão.

NOTA: A adaptação operacional do primeiro efetivo se dará por meio de deliberação do Conselho Operacional definido pelo Órgão Regional de jurisdição; posteriormente, o novo Órgão ATS deverá estabelecer seu próprio Conselho Operacional, conforme disposto nesta Instrução.

3.3 ATIVACÃO TEMPORÁRIA DE ÓRGÃO ATS

3.3.1 Para a prestação dos serviços ATS em Órgãos Operacionais que contam com atuação de OEA, ativados temporariamente para atendimento a eventos especiais (festividades, eventos esportivos etc.), o Órgão Regional deverá designar uma equipe de OEA cujos integrantes possuam habilitações válidas da mesma categoria ou equivalente às que serão necessárias ao Órgão ATS a ser temporariamente ativado.

4 HABILITAÇÕES DO OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

4.1 EMISSÃO

4.1.1 A Habilitação Técnica é o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA.

4.1.2 O Operador de Telecomunicações, para exercer a função operacional em um Órgão de Telecomunicações ou Órgão ATS, além de possuir a licença, deverá estar habilitado na categoria relativa aos serviços prestados pelo Órgão.

4.1.3 O registro, o controle, a revalidação, a suspensão e o cancelamento da HT do Operador de Telecomunicações são da competência do DECEA, por intermédio do Órgão Regional ao qual se encontra sob jurisdição o Órgão de Telecomunicações em que o operador exercerá suas respectivas funções operacionais.

4.1.4 O OEA poderá prestar simultaneamente, a duas localidades, o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo, desde que esteja habilitado para o respectivo serviço (AFIS/R-AFIS) e tenha cumprido estágio de adaptação operacional referente às localidades em que prestará o serviço, conforme tabela do Anexo “G”.

NOTA 1: Para continuidade da prestação do serviço de que trata o item anterior, o Operador deverá manter a sua situação regularizada, conforme as exigências contidas nesta Instrução, nas duas localidades de responsabilidade do Órgão AFIS Remoto.

NOTA 2: Os Órgãos AFIS remotos, nos quais o OEA prestará simultaneamente, o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo, deverão se enquadrar nos critérios de número de movimentos de aeronaves estabelecidos na CIRCEA 63-6 “Processos para Autorização, Implantação, Homologação, Ativação, Operação, Fiscalização, Controle e Desativação de Órgão AFIS Remoto”.

NOTA 3: A segunda habilitação nos CIVA será tratada como Adaptação Operacional e o Operador deverá cumprir a carga horária mínima prevista no Anexo “G”.

4.1.5 Os OEA transferidos definitivamente ou temporariamente para outro Órgão e que estiverem com suas HT e CMA/CS válidas deverão cumprir a Adaptação Operacional no local onde forem exercer suas atividades, conforme carga horária mínima prevista no Anexo “G”.

NOTA: Os documentos exigidos para a adaptação operacional de OEA serão os constantes no Anexo “I”.

4.1.6 O OEA poderá exercer suas funções em Órgãos diferentes, conforme previsto na Nota 3 do item 4.5.3, em mais de uma localidade, desde que esteja habilitado e tenha cumprido a Adaptação Operacional referente às localidades em que prestará o serviço, conforme Anexo “G”.

4.1.7 OS OEA e o Operador em Órgão ATS deverão realizar o programa de instrução e manutenção operacional a fim de se manterem eficientemente instruídos e preparados para o serviço operacional da respectiva categoria de HT, com carga horária conforme Anexo “G”.

4.2 LICENÇA E HABILITAÇÕES

As Habilitações do Operador de Telecomunicações compreendem as seguintes categorias:

4.2.1 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (OEA)

- a) Serviço de Estação Aeronáutica (SEA);
- b) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo (AFIS);
- c) Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo (AFIS-S); e
- d) Avaliador de OEA.

4.2.2 OPERADOR RPM

- a) Radioperador de Plataforma Marítima (RPM); e
- b) Avaliador de RPM.

4.2.3 OPERADOR EM ÓRGÃO ATS

- a) Serviço de Informação de Voo e Alerta (FISA)

NOTA: A licença de Operador em Órgão ATS e a respectiva habilitação associada destinam-se à prestação do Serviço de Informação de Voo e Alerta em uma posição operacional de Órgão ATS (ACC, APP ou FIC).

EX: ACCBS FISA, APPRJ FISA OU FICCW FISA

- b) Avaliador de Operador em Órgão ATS (OOA)

4.3 REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

4.3.1 Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da HT:

- a) possuir a licença de Operador de Telecomunicações e/ou ATCO ou estar participando do processo de concessão da licença;
- b) estar com seu CMA ou CS válido;
- c) ter realizado estágio operacional supervisionado, com carga horária mínima definida conforme Anexo “G” desta Instrução e o Programa de Habilitação Operacional específico do Órgão ATS; e
- d) demonstrar competência em executar as funções, cumprir os requisitos e critérios inerentes à categoria de Habilitação(ões) Técnica(s) pleiteada(s), dentre as constantes nos itens 4.7, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11 e 4.12.

4.3.2 O processo de concessão da HT AFIS para ATCO deverá ser iniciado pelo órgão ATS local e enviado para a Subdivisão de Telecomunicação do Órgão Regional jurisdicionado, para

análise, parecer operacional, aprovação e arquivo, e após, deverá ser dado conhecimento à ATM (Subdivisão de Tráfego Aéreo) para registro e controle.

4.3.3 A avaliação teórica constará da verificação do nível de conhecimento teórico preestabelecido nesta Instrução, conforme item 4.4.6.

4.3.4 A avaliação prática deverá ser iniciada em até 30 dias após o término da avaliação teórica do respectivo estágio operacional.

4.3.5 Caso a avaliação prática não se inicie conforme o item 4.3.4, a avaliação teórica do estágio operacional deverá ser refeita.

4.3.6 A avaliação prática do estágio operacional deverá ser realizada de maneira contínua até completar a carga horária necessária para a habilitação do Operador estagiário. Se, por qualquer motivo houver interrupção da avaliação prática, o conselho operacional, ao avaliar o Operador, deverá analisar o(s) período(s) de interrupção e verificar se houve prejuízo para a consolidação do aprendizado do estagiário.

4.3.7 Caso o Conselho Operacional considere que a interrupção do estágio causou prejuízo para o aprendizado, deverá ser elaborado um programa de instrução específico para o estagiário ou, em caso extremo, o Conselho Operacional poderá deliberar pela realização de novo estágio operacional.

4.3.8 Nos aeródromos que prestam serviços de navegação aérea para o tráfego internacional, o OEA deverá estar apto a operar utilizando o idioma inglês, o qual deve ser falado com clareza de modo a não afetar a inteligibilidade na radiocomunicação. Nesse caso, o OEA terá registrado na sua HT, através do Sistema LPNA, “HABILITADO EM INGLÊS NÍVEL 4, 5 ou 6”, após ter realizado o EPLIS.

NOTA: A exigência de proficiência na língua inglesa para o OEA que opere AFIS em aeródromo internacional seguirá as diretrizes estabelecidas no MCA 37-225 “Manual dos Requisitos de Proficiência em Inglês Aeronáutico”.

4.3.9 O OEA deverá ter competência em falar e compreender o idioma inglês, de acordo com os procedimentos descritos na publicação do DECEA que estabelece o plano de implementação dos requisitos de proficiência em inglês, devendo obter o nível mínimo de Proficiência Operacional, conforme Anexo “E” desta Instrução, no prazo estabelecido no referido plano.

4.3.10 Nos aeródromos nacionais habilitados ao tráfego aéreo internacional, seja para carga ou passageiro, não há necessidade de todos os OEA possuírem proficiência na língua inglesa, bastando que pelo menos um OEA com a proficiência estabelecida neste item esteja disponível no momento da prestação do serviço.

4.4 CAPACITAÇÃO

4.4.1 O ICEA é a Organização do COMAER responsável pelo curso de capacitação do OEA civil ou militar de outra Força e do Operador em Órgão ATS.

4.4.2 O curso de capacitação do OEA também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

4.4.3 Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material didático utilizado pelos alunos deverão ser indenizadas, conforme a legislação pertinente.

4.4.4 A EEAR é a Organização do Comando da Aeronáutica responsável pela capacitação do OEA Militar da Aeronáutica.

4.4.5 O DECEA é a Organização do Comando da Aeronáutica responsável pela elaboração do programa para o curso de capacitação do OEA, devendo as demais instituições de ensino cumprí-lo.

4.4.6 O OEA deverá demonstrar conhecimento sobre:

- a) as Telecomunicações Aeronáuticas;
- b) a organização básica da rede de telecomunicações de dados;
- c) as características básicas de propagação das frequências altas (HF) e das frequências muito altas (VHF), além da utilização das famílias de frequências;
- d) os termos utilizados no SMA, palavras e frases de procedimento e o alfabeto fonético;
- e) os códigos e abreviaturas utilizados nas telecomunicações aeronáuticas;
- f) a organização do SFA;
- g) os procedimentos de operação radiotelefônica da OACI, incluindo a aplicação relativa ao tráfego de socorro, urgência e segurança;
- h) o idioma português, o qual deve ser falado fluentemente, sem qualquer sotaque ou embaraço que possa afetar a inteligibilidade na radiocomunicação;
- i) as normas e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo, de modo a permitir o desempenho adequado de suas obrigações;
- j) o Código Morse Internacional suficiente para a identificação dos auxílios à navegação aérea;
- k) o FIS/AFIS;
- l) as luzes de obstáculos de torres e instalações;
- m) o balizamento de pista de pouso e de emergência;
- n) os procedimentos de perigo e urgência;
- o) os procedimentos de busca e salvamento;
- p) os conceitos básicos de tecnologia da informação;

- q) os procedimentos operacionais após a ocorrência de acidentes ou incidentes aeronáuticos graves ou não;
- r) os procedimentos operacionais de inspeção em voo no(s) auxílio(s) da localidade;
- s) os procedimentos operacionais que estabelecem os casos de ativação do Plano de Degradação, do Plano Regional de Emergência e do Plano de Contingência;
- t) as características do tráfego aéreo local;
- u) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- v) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- w) os procedimentos de coordenação entre a Rádio, os diversos Órgãos ATS pertinentes e a administração local; e
- x) os procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão.

4.5 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

4.5.1 Os documentos exigidos para a concessão da HT de OEA/OOA e respectivo registro no Sistema LPNA serão os constantes no Anexo “I”.

4.5.2 Toda a documentação referente às concessões previstas no item 4.5.1 deverá ser enviada para a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição, que procederá a uma análise minuciosa. Atendidos todos os requisitos do processo de habilitação, será atualizado o registro da HT no Sistema LPNA.

4.5.3 Por delegação do DECEA, caberá aos Órgãos Regionais correspondentes controlar as HT de OEA/OOA e manter em arquivo o original de toda a documentação referente às concessões.

NOTA 1: As empresas, as prestadoras de serviços especializados e as Organizações Militares de outras Forças deverão comunicar a contratação, desligamento ou a transferência do OEA ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

NOTA 2: Nas transferências, o Órgão Regional de origem analisará a documentação que está em seu poder, relativa à HT, e comunicará ao Órgão Regional de destino, por documento físico ou digital, a situação operacional do OEA e se ele estará autorizado a iniciar a operação, resguardadas as disposições desta Instrução.

NOTA 3: Será permitido ao OEA exercer suas funções em órgãos diferentes. A empresa solicitará autorização ao Regional de origem, observando e informando o limite máximo de envolvimento do profissional em escala operacional, incluindo os deslocamentos, observado o previsto na ICA 63-33 “Horário de Trabalho do Pessoal ATC, CNS, MET, AIS, SAR e OPM”. O Operador só poderá exercer sua atividade operacional após autorização dos Órgãos Regionais envolvidos.

NOTA 4: Caso a operação adicional seja em EPTA de empresa diferente, o OEA que exercer suas funções em dois órgão distintos, deverá informar aos representantes das

empresas envolvidas a intenção de operar em outra EPTA, a fim de possibilitar o controle do limite máximo de envolvimento do profissional em escala operacional.

4.6 CERTIFICADO MÉDICO AERONÁUTICO/CARTÃO DE SAÚDE

4.6.1 O CMA/CS condiciona o exercício das prerrogativas da respectiva licença, para o OEA civil ou militar de outra Força e do OEA militar do COMAER, de acordo com o seu prazo de validade e observadas as restrições nele expressas.

4.6.2 O CS relativo à licença do OEA militar do COMAER será emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSS, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 160-6 “Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica”, cujo parecer seja de aptidão.

4.6.3 O CMA relativo à licença do OEA civil ou militar de outra Força será emitido por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSS, conforme os requisitos psicofísicos estabelecidos na ICA 63-15 “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”, cujo parecer seja de aptidão.

4.6.4 A validade do CS (OEA militar do COMAER) será de doze meses ou menor, conforme previsto na legislação específica do COMAER.

4.6.5 O CMA (OEA civil ou militar de outra Força) será emitido obedecendo os prazos de validade estabelecidos na legislação vigente.

4.6.6 O Operador deverá iniciar o processo de inspeção de saúde para validade do CMA/CS previsto nos itens 4.6.4 e 4.6.5 com antecedência suficiente para os trâmites administrativos, de forma que a validade de seu CMA/CS não sofra solução de continuidade.

4.6.7 O CMA/CS será exigido para o OEA (civil, militar do COMAER ou militar de outra Força) que execute as funções inerentes ao SEA/FIS/AFIS/R-AFIS/AFIS-S e/ou FISA.

4.6.8 As inspeções de saúde para o OEA (civil, militar de outra Força ou militar do COMAER) deverão ser realizadas por uma JES, pelo CEMAL ou pela JSS.

4.6.9 A JSS destina-se a apreciar todos os recursos e revisões de julgamentos em última instância, assim como homologar todas as incapacidades médicas definitivas, endossadas ou dadas pelo CEMAL.

4.6.10 Os detentores de CMA deverão dar conhecimento imediato à autoridade outorgante de qualquer diminuição de aptidão psicofísica ou que exija tratamento continuado com medicamentos receitados ou que tenha requerido tratamento ambulatorial, conforme estabelecido na ICA 63-15 “Inspeção de Saúde e Certificado Médico Aeronáutico para ATCO e OEA”.

4.7 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (SEA)

4.7.1 O Operador, para ser habilitado em SEA, deverá concluir com aproveitamento o estágio operacional no respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

4.7.1.1 Concluir a avaliação teórica e prática do estágio operacional específico para habilitação no Órgão em que prestará o serviço, com a carga horária mínima especificada no Anexo “G”, e deverá estar apto a:

- a) operar estações do SMA, do SFA e elaborar o informe meteorológico regular de aeródromo (METAR) e o informe meteorológico especial de aeródromo (SPECI);
- b) manipular e operar os equipamentos transmissores e receptores de uso corrente, incluindo as instalações auxiliares;
- c) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- d) transmitir mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- e) receber mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de computador;
- f) transmitir mensagens AMHS, de acordo com o formato padrão, com o uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- g) receber mensagens AMHS e encaminhá-las aos respectivos destinatários;
- h) efetuar e interpretar a leitura do barômetro e do anemômetro;
- i) operar os controles remotos dos equipamentos de telecomunicações e radionavegação;
- j) ligar e desligar o grupo gerador;
- k) operar os controles do balizamento normal e de emergência da pista;
- l) operar os controles dos auxílios visuais para a navegação;
- m) prestar o FIS/AFIS e o Serviço de Alerta;
- n) acumular as funções de Operador AIS, conforme estabelecido na ICA 53-3 “Planejamento de Pessoal AIS”; e
- o) cumprir e manter atualizadas as Normas e Instruções do SISCEAB relativas à operação e ao funcionamento de estação aeronáutica.

NOTA: A atribuição mencionada no item “j” poderá ser exercida pelo OEA, caso o mesmo esteja habilitado a cumprir a legislação trabalhista em vigor (NR10).

4.7.1.2 Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo órgão.

4.8 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO (AFIS)

4.8.1 O Operador, para ser habilitado em AFIS, deverá concluir com aproveitamento o estágio operacional no respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

4.8.1.1 Concluir a avaliação teórica e prática do estágio operacional específico para habilitação no Órgão AFIS em que prestará o serviço, com a carga horária mínima especificada no Anexo “G”, e deverá demonstrar conhecimento sobre:

- a) normas, instruções do SISCEAB relativas ao AFIS e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo;
- b) auxílios à navegação aérea, situados dentro da TMA, CTR, ATZ, FIZ ou área de atuação da Rádio e os auxílios visuais de aproximação para o aeródromo (desses os que forem pertinentes);
- c) código METAR e outros dados relacionados às mensagens meteorológicas, bem como aos efeitos e às características meteorológicas locais e demais dados de importância no aeródromo e nos seus arredores;
- d) características do tráfego aéreo local;
- e) procedimentos de coordenação entre a Rádio, os diversos Órgãos ATS pertinentes e a administração aeroportuária;
- f) a topografia local e os pontos de referência destacados;
- g) Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- h) procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão;
- i) operação de estações do SMA e SFA;
- j) realização de inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- k) transmissão de mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- l) transmissão de mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com o uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- m) realização e interpretação de leitura do barômetro e do anemômetro;
- n) operação ou coordenação da operação dos controles do balizamento normal e de emergência da pista;

- o) operação ou coordenação da operação dos controles dos auxílios visuais para a navegação; e
- p) prestação do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo e, adicionalmente, do Serviço de Alerta.

NOTA: Nas localidades onde o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo for prestado remotamente, o OEA deverá estar familiarizado com as especificidades locais do aeródromo atendido pelo serviço e habilitado à nova plataforma de trabalho do R-AFIS. A familiarização poderá ser realizada em órgão AFIS remoto, utilizando as cartas aeronáuticas, recursos de TI e demais informações pertinentes.

4.8.1.2 Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo órgão.

4.9 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO E ALERTA (FISA)

4.9.1 O Operador, para ser habilitado em FISA, deverá concluir com aproveitamento o curso “Serviço de Informação de Voo da FIR” (CNS021) ou capacitação similar definida pelo DECEA e o estágio operacional no respectivo Órgão ATS, conforme previsto no Programa de Habilitação Operacional (PHO) para Operador em Órgão ATS com carga horária mínima prevista no Anexo G.

4.9.2 Ao concluir o estágio operacional no Órgão ATS em que prestará o FISA, o Operador deverá estar apto a prestar o Serviço de Alerta, de acordo com a ICA 100-37 “Serviços de Tráfego Aéreo” e, adicionalmente, a fornecer as seguintes informações:

- a) SIGMET e AIRMET;
- b) relativas ao lançamento na atmosfera de materiais radioativos ou substâncias químicas tóxicas;
- c) sobre transmissão de mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- d) atinentes a recebimento de mensagens em radiotelefonia e, quando for o caso, ter habilidade para transcrevê-las diretamente por meio de digitação ou retransmiti-las via terminais de computador;
- e) sobre mudanças na condição operacional dos auxílios à navegação;
- f) sobre mudanças na condição dos aeródromos e facilidades associadas, inclusive informação sobre a condição das áreas de movimento do aeródromo, quando forem afetadas por neve, gelo ou quantidade significativa de água;
- g) sobre balões livres não tripulados; e

h) consideradas importantes para a segurança da navegação aérea.

4.9.3 O Serviço de Informação de Voo deverá incluir, além do previsto em 4.9.2, a provisão de informação referente a:

- a) condições meteorológicas reportadas ou previstas nos aeródromos de partida, destino e alternativa; e
- b) risco de colisão para aeronaves que operem nos espaços aéreos de Classes C, D, E, F e G.

NOTA: A informação referida em “b” inclui somente as aeronaves conhecidas, cuja presença possa constituir perigo de colisão para a aeronave informada. Algumas vezes essa informação é imprecisa ou incompleta, razão pela qual nem sempre os Órgãos dos Serviços de Tráfego Aéreo poderão assumir a responsabilidade por sua exatidão.

4.9.4 O Órgão ATS deve transmitir, assim que possível, Aeronotificações Especiais (AIREP ESPECIAL) para outras aeronaves envolvidas, para o Órgão Meteorológico pertinente e para outros Órgãos ATS envolvidos.

4.9.5 Além do indicado em 4.9.3, o Serviço de Informação de Voo proporcionado aos voos VFR deverá incluir a provisão de informações disponíveis relativas às condições meteorológicas ao longo da rota onde poderá ser impraticável a condução do voo sob as regras de voo visual.

4.10 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇO DE INFORMAÇÃO DE VOO DE AERÓDROMO SIMULTÂNEO

4.10.1 O Operador, para ser habilitado em AFIS com operação simultânea em duas localidades, deverá concluir com aproveitamento o estágio operacional nas duas localidades do respectivo Órgão, atendendo aos seguintes requisitos:

4.10.1.1 Concluir a avaliação teórica e prática do estágio operacional específico para habilitação no Órgão em que prestará o serviço, com a carga horária mínima especificada no Anexo “G”, e deverá demonstrar conhecimento sobre:

- a) as normas, instruções do SISCEAB relativas ao AFIS e procedimentos de tráfego aéreo estabelecidos para o aeródromo;
- b) os auxílios à navegação aérea, situados dentro da TMA, CTR, ATZ, FIZ ou área de atuação da Rádio e os auxílios visuais de aproximação para o aeródromo (desses os que forem pertinentes);
- c) código METAR e outros dados relacionados às mensagens meteorológicas, bem como aos efeitos e às características meteorológicas locais e demais dados de importância no aeródromo e nos seus arredores;
- d) as características do tráfego aéreo local;
- e) os procedimentos de coordenação entre a Rádio e os diversos Órgãos ATS pertinentes e administração aeroportuária;
- f) a topografia local e os pontos de referência destacados;

- g) as Cartas de Acordos Operacionais pertinentes em vigor;
- h) os procedimentos contidos no Modelo Operacional e no Manual do Órgão;
- i) operação das estações do SMA e SFA;
- j) realização de inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes, corrigindo aqueles que não requeiram o uso de ferramentas especiais ou instrumentos;
- k) transmissão de mensagens em radiotelefonia, de acordo com a fraseologia padrão prevista no MCA 100-16 “Fraseologia de Tráfego Aéreo” e no MCA 102-7 “Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica”, com uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- l) transmissão de mensagens AFTN ou AMHS, de acordo com o formato padrão, com o uso correto dos aplicativos disponíveis nos terminais de comunicações;
- m) realização e interpretação da leitura do barômetro e do anemômetro;
- n) operação ou coordenação da operação dos controles do balizamento normal e de emergência da pista;
- o) operação ou coordenação da operação dos controles dos auxílios visuais para a navegação; e
- p) prestação do Serviço de Informação de Voo de Aeródromo e, adicionalmente, o Serviço de Alerta.

NOTA: Nas localidades onde o Serviço de Informação de Voo de Aeródromo for prestado remotamente, o OEA deverá estar familiarizado com as especificidades locais do aeródromo atendido pelo serviço e habilitado à nova plataforma de trabalho do R-AFIS. A familiarização poderá ser realizada em órgão AFIS remoto, utilizando as cartas aeronáuticas, recursos de TI e demais informações pertinentes.

4.10.1.2 Ser submetido à avaliação prática, sendo aprovado por um OEA avaliador do respectivo Órgão.

4.11 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR DE OEA

O OEA, para ser habilitado Avaliador de Órgão AFIS, deverá atender aos requisitos e critérios descritos no capítulo 7 desta Instrução.

4.12 REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CONCESSÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE AVALIADOR RPM

O RPM, para ser habilitado Avaliador de Radioperador de Plataforma Marítima, deverá atender aos requisitos e critérios descritos no capítulo 7 desta Instrução.

4.13 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA AVALIAÇÃO PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR DE ESTAÇÃO

4.13.1 Os OEA, após a conclusão do curso, deverão cumprir um estágio, supervisionado por um avaliador de OEA credenciado, no local de trabalho e/ou em local autorizado pelo Órgão Regional, com duração mínima constante no Anexo “G”, a fim de serem submetidos à avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA para obtenção da HT no sistema LPNA, de acordo com o previsto nas alíneas “c” e “d” do item 4.13.2 e no item 6.2.3.

4.13.2 O OEA que concluir o processo de capacitação previsto no item 4.4 deverá cumprir o estágio supervisionado e ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção da HT:

- a) efetuar o estágio previsto no item 4.13.1, supervisionado por um avaliador de OEA credenciado, e atender aos níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de proficiência, conforme estabelecidos nesta Instrução;
- b) após atingir os níveis de conhecimentos técnico-operacionais e de proficiência, deverá ser submetido à avaliação prática na estação aeronáutica em que realizou o estágio, a cargo de um avaliador de OEA credenciado, e à avaliação teórica, a cargo da SIAT, ou, na impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliação da SIAT, a cargo do avaliador de OEA credenciado, de acordo com as condições estabelecidas nesta Instrução;
- c) o resultado da avaliação deverá ser encaminhado à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção do certificado de habilitação técnica será 7 (sete) na avaliação teórica e conceito operacional “SATISFATÓRIO” na avaliação prática;
- d) o Operador reprovado na avaliação teórica e/ou prática será submetido a uma segunda avaliação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de divulgação do resultado da primeira avaliação;

NOTA: Enquanto o Operador estiver em processo de avaliação teórica sua HT não poderá ser suspensa pelo critério estabelecido no item 6.3.3.

- e) o Operador reprovado na segunda avaliação teórica e/ou prática será considerado “NÃO HABILITADO” para o exercício da atividade de OEA;

NOTA: Os resultados das avaliações teóricas e práticas, bem como qualquer procedimento relativo à licença e à HT, deverão ser publicados em Boletim pelos Órgãos Regionais do DECEA, após serem registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante do Anexo “A” desta Instrução.

- f) O OEA que realizar o estágio e a manutenção operacional previstas na nota do item 5.7.2 e nota abaixo, deverá cumprir a Carga Horária Mínima Prevista por Órgão Operacional (CHMO) do Anexo “G”. Cada Órgão deverá emitir uma Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações (Anexo “D”) com os conceitos apenas dos itens avaliados.

NOTA: O Estágio Supervisionado e Manutenção Operacional do SEA, no que tange aos Serviços de Informação Aeronáutica e de Meteorologia, poderão ser realizados em Órgãos Operacionais diferentes daqueles onde o referido Operador realizar a avaliação prática relativa ao AFIS, ou AFIS-S.

5 CONTROLE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.1 VALIDADE DA HABILITAÇÃO

5.1.1 A validade da habilitação está relacionada com a condição operacional do Operador de Telecomunicações, obtida conforme preconizado nesta legislação.

5.1.2 A habilitação permanece válida enquanto o Operador cumprir os seguintes requisitos:

- a) estar com seu CMA ou CS válidos;
- b) estar dentro do período de validade da última aprovação de avaliação operacional;
- c) cumprir a carga horária mínima necessária para manutenção operacional do Operador, conforme indicado no Anexo “G”; e
- d) não se encontrar em qualquer das situações descritas nos itens 5.2 ou 5.3, que tratam de suspensão e perda da validade da habilitação técnica.

5.2 SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DO OEA/OOA

5.2.1 Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe do Órgão Regional, suspender a HT do Operador que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções em vigor; e
- b) estiver diretamente envolvido em acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”.

NOTA: Entende-se por “diretamente envolvido” o Operador que, no momento do acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”, tenha tido a atribuição de manter a comunicação bilateral com a aeronave, bem como aquele que tenha, em uma avaliação preliminar, contribuído para a respectiva ocorrência.

5.2.2 A HT será suspensa automaticamente quando o Operador incorrer em um dos seguintes casos:

- a) quando o CMA/CS estiver vencido;
- b) após inspeção de saúde, apresentar restrição para desempenhar atividade de OEA/OOA;
- c) quando for reprovado na avaliação teórica e/ou prática de segunda chamada, conforme previsto no item 6.3.5;
- d) ficar afastado das atividades de OEA, por período de tempo superior a doze meses consecutivos; e
- e) não cumprir a carga horária mínima prevista no Anexo “G” para a manutenção operacional.

NOTA 1: Os Órgãos de Telecomunicações deverão encaminhar ao Órgão Regional do DECEA, mensalmente até o dia 15, cópia das escalas cumpridas, conforme a ICA 63-33 “Horário de Trabalho do Pessoal ATC, CNS, MET, AIS, SAR e OPM”.

NOTA 2: O OEA que não concorrer a escala de serviço operacional regularmente deverá encaminhar anualmente, em até 30 dias após cumprida a carga horária mínima prevista no Anexo “G”, a Ficha de Manutenção Operacional de Operador de Estação Aeronáutica (Anexo “H”).

NOTA 3: No caso do OOA, para fins de manutenção operacional, deve ser obedecida a carga horária mínima de 120H por quadrimestre, a partir da data de concessão da habilitação.

5.3 PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A habilitação perderá a validade quando o Operador incorrer em uma das seguintes situações:

- a) receber Conceito Operacional NS (Não Satisfatório); ou
- b) não tiver sua habilitação restabelecida, em caso de suspensão, após a deliberação do Conselho Operacional, conforme letra “b”, do item 8.7.1.

5.4 CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe de seu Órgão Regional, após aprovação do Conselho Operacional, cancelar a HT do OEA, caso o titular:

- a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções em vigor, após comprovação por meio de procedimento administrativo instaurado por autoridade competente;
- b) seja reincidente no envolvimento em acidente ou incidente aeronáutico, mediante constatação de sua conduta contribuinte, feita nos ditames da lei e pelos Órgãos competentes; e
- c) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere a HT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública.

5.5 REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

5.5.1 O Operador que se encontre nas situações descritas no item 5.2.2, alíneas “a” e “b”, terá a sua habilitação revalidada, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando, então, poderá retornar às suas funções operacionais correspondentes, desde que consiga atender os requisitos para a manutenção operacional.

5.5.2 No tocante ao Operador que se encontre nas situações descritas no item 5.2.2, alíneas “c” e “d”, o conselho operacional deverá deliberar sobre a revalidação ou a perda da validade da habilitação após o processo de revalidação especial descrito no item 6.4.

5.5.3 Para a revalidação, em caso de perda da validade da habilitação, o Operador deverá cumprir um programa de instrução específico, em função de cada caso, a ser definido, elaborado e aplicado pelo Órgão e, em seguida, submetido à avaliação do Conselho Operacional.

5.5.4 No caso de perda da validade, se o Conselho Operacional deliberar pela não revalidação da habilitação do Operador, o Comandante/Chefe do Órgão poderá, a seu critério, adotar as medidas abaixo, em princípio na ordem apresentada, no sentido de possibilitar o melhor aproveitamento do recurso humano:

- a) iniciar o estágio operacional em outro Órgão da área em que seja julgado que o candidato possui condições de atuar, e que tenha necessidade de pessoal;
- b) direcionar o Operador para outro tipo de atividade de telecomunicações em que haja necessidade de pessoal; ou
- c) adotar outras medidas administrativas que julgar de interesse do Órgão.

NOTA: Independentemente da medida adotada, o Órgão responsável pelo estagiário deverá providenciar o registro do desempenho do Operador no respectivo estágio operacional para a concessão da habilitação técnica.

5.6 REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS

5.6.1 As habilitações dos Operadores deverão ser registradas no respectivo campo de sua licença.

5.6.2 As habilitações serão registradas com as abreviaturas das categorias mencionadas no item 4.2, conforme exemplos abaixo:

- a) Habilitação em Serviço de Estação Aeronáutica – SEA;
Ex.: SEA IL.
- b) Habilitação em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo – AFIS;
Ex.: AFIS VT.
- c) Habilitação em Serviço de Informação de Voo de Aeródromo Simultâneo – AFIS-S;
Ex.: AFIS-S VH/OI.
- d) Habilitação em Serviço de Informação de Voo e Alerta – FISA;
Ex.: ACCBS FISA, APPRJ FISA ou FICCW FISA.
- e) Habilitação de Operador de Plataforma Marítima – RPM;
Ex.: RPM.
- f) Habilitação em Avaliador de OEA – OEA-A; e
Ex.: OEA-A.
- g) Habilitação em Avaliador RPM – RPM-A;

Ex.: RPM-A.

5.6.3 Poderão ser utilizadas combinações de abreviaturas quando o Operador for habilitado em mais de uma categoria. Ex.: FIS VT/AFIS VT.

NOTA: A habilitação do OEA está vinculada ao aeródromo no qual o Operador realizou o estágio operacional. Para a Habilitação SEA/AFIS/FIS de outro aeródromo, o Operador deverá realizar o Estágio de Adaptação Operacional da nova localidade, obedecendo à carga horária estabelecida no Anexo “G”.

5.6.4 O nível de proficiência em inglês será objeto de registro na Licença do Operador, conforme resultado obtido no Exame de Proficiência em Língua Inglesa do SISCEAB (EPLIS). Caso o Operador obtenha um nível de proficiência menor que 4 (quatro), deverá ser registrado NP – Não Proficiente. Nos casos em que não for possível, por qualquer motivo, definir o nível de proficiência da língua inglesa, deverá ser registrado ND – Não Determinado.

5.7 MANUTENÇÃO OPERACIONAL

5.7.1 Os OEA/OOA deverão realizar manutenção operacional com a carga horária definida no anexo “G” e encaminhar os documentos conforme previsto no Anexo “I”.

NOTA: O OEA que concorrer a escala de serviço operacional regularmente não deverá encaminhar anualmente a Ficha de Manutenção Operacional de Operador de Estação Aeronáutica (Anexo “H”).

5.7.2 É recomendável que os OEA militares pertencentes às Subdivisões de Telecomunicações Aeronáuticas dos Órgãos Regionais que estiverem com suas Habilitações Técnicas válidas realizem, anualmente, manutenção operacional em Órgão que preste o serviço da mesma categoria da sua HT, a fim de não perderem a validade da habilitação técnica.

NOTA: Nos Órgãos Regionais que prestem o AFIS simultâneo e/ou remoto, os OEA com Habilitação SEA poderão realizar a manutenção operacional, complementarmente, em Órgãos Operacionais AIS e MET.

5.8 REGISTRO NO SGPO

Os Órgãos Regionais devem registrar no SGPO as informações pertinentes constantes das Atas do Conselho Operacional, de modo a ter e manter atualizado o status da HT dos Operadores de Telecomunicações, em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

6 AVALIAÇÃO OPERACIONAL DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

6.1 AVALIAÇÃO TEÓRICA DO (SEA/AFIS/FISA/AFIS-S)

6.1.1 O OEA/OOA deverá ser submetido a cada 24 meses a uma avaliação teórica, a fim de verificar o nível de conhecimento teórico inerente ao desempenho de suas funções operacionais (NR) – Portaria nº 46/DGCEA, de 22 de março de 2021.

NOTA: Deve haver uma antecedência mínima de 90 dias para a divulgação das datas previstas para as avaliações teóricas de primeira chamada.

6.1.2 A avaliação teórica poderá ser realizada por meio de sistema automatizado reconhecido pelo DECEA, por exemplo SGTO, que utilize programa dedicado em computadores conectados à rede. Nestes casos, todas as competências e processos envolvidos para a realização da avaliação teórica devem estar previstos em legislação específica.

6.1.3 Na impossibilidade da aplicação da avaliação teórica pelo SGTO, a montagem dessas avaliações ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do calendário anual de avaliação.

6.1.4 A avaliação periódica teórica do OEA/OOA deverá abranger conhecimentos gerais de cada tipo de serviço prestado, das especialidades envolvidas e, especificamente, das atividades do Órgão em que o operador estiver desempenhando suas funções.

6.1.5 Quando o grau obtido na avaliação teórica for menor que 7 (sete), o OEA/OOA deverá realizar uma segunda avaliação em até 30 (trinta) dias, a contar da data de divulgação do resultado da respectiva avaliação.

6.1.6 Persistindo grau inferior a 7 (sete) na segunda avaliação teórica imediatamente seguinte àquela em que o profissional não obteve grau igual ou superior a 7, a habilitação do OEA/OOA perderá a validade.

6.1.7 Caso o OEA/OOA, por qualquer motivo, não realize a Avaliação Teórica prevista no ano em curso, sua nota nesse exame (Aproveitamento) será considerada como sendo 0 (zero) e, conseqüentemente, o Conceito Operacional será NS (Não Satisfatório).

6.1.8 Os CINDACTA e SRPV são responsáveis por elaborar e realizar as avaliações teóricas requeridas para a determinação do Conceito Operacional do OEA/OOA, executando-se os casos previstos em 8.1.2.

6.1.9 Na impossibilidade da aplicação da avaliação teórica pelo SGTO e do deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de Telecomunicações envolvidos, com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência em relação a data prevista para a realização da avaliação.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser observado o previsto na alínea “b” do item 4.13.2.

6.1.10 A avaliação teórica do OOA, dentro dos requisitos aplicáveis para o caso, deverá obedecer aos critérios estabelecidos na ICA 100-18 e CIRCEA 100-51.

6.2 AVALIAÇÃO PRÁTICA DO (SEA/AFIS/FISA/AFIS-S)

6.2.1 A avaliação prática será o resultado da observação diária do desempenho do OEA e será objeto de registro em ficha de avaliação, sendo realizada em casos de:

- a) processo de concessão de HT;
- b) processo de revalidação especial de HT; ou
- c) quando o conselho operacional deliberar sobre a necessidade do Operador ser avaliado.

6.2.2 A avaliação prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA, pertencente ao efetivo do próprio Órgão de Telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA. O grau e a menção obtidos pelo candidato deverão ser enviados ao setor pertinente do Órgão Regional do DECEA da respectiva área.

NOTA 1: Nos casos em que não seja possível ao Órgão de Telecomunicações aplicar a avaliação prática do OEA, conforme previsto no item 6.2.1, caberá ao Chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de outros Órgãos de Telecomunicações, para a aplicação da avaliação prática.

NOTA 2: Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros Órgãos de Telecomunicações para a aplicação da avaliação prática, caberá ao Chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a aplicação da avaliação prática.

6.2.3 O conceito da avaliação prática, atribuído pelo avaliador de OEA credenciado pelo Órgão Regional do DECEA, será homologado pelo Chefe do Órgão de Telecomunicações a que estiver subordinada a estação onde se procedeu a avaliação.

6.2.4 A avaliação prática do OOA, dentro dos requisitos aplicáveis para o caso, deverá obedecer aos critérios estabelecidos na ICA 100-18 e CIRCEA 100-51.

6.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS AVALIAÇÕES

6.3.1 A Avaliação Operacional deve ser aplicada a todos os OEA que atuem em Órgãos AFIS e tem por objetivo avaliar o desempenho técnico-operacional do Operador, para emissão do seu Conceito Operacional, com vistas à verificação da manutenção de suas respectivas habilitações técnicas.

6.3.2 A documentação de avaliação da HT deverá dar entrada no Órgão Regional do DECEA e, para iniciar o processo de avaliação da HT, o OEA deverá estar com o CMA/CS válido apenas para as avaliações operacionais práticas.

NOTA: Os documentos exigidos para a avaliação da HT de OEA e respectivo registro no sistema LPNA serão os constantes do Anexo "I".

6.3.3 As avaliações operacionais teóricas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 meses.

6.3.4 Os resultados das avaliações teóricas e práticas do OEA deverão ser encaminhados ao Órgão Regional do DECEA logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados de acordo com os Anexos “A” e “D” desta Instrução, para fins de controle.

6.3.5 O OEA que obtiver rendimento não satisfatório na avaliação teórica e/ou na avaliação prática, será submetido a uma avaliação de segunda chamada em até de 60 (sessenta) dias a contar da primeira avaliação. Caso seja reprovado na avaliação teórica e/ou prática de segunda chamada, o OEA terá sua HT suspensa.

6.3.6 A avaliação da habilitação técnica deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT ou da entrada da documentação para avaliação no Órgão Regional, o que ocorrer por último, e será a contar da data da avaliação teórica e/ou prática, o que acontecer primeiro.

6.3.7 O resultado das avaliações teóricas do OEA relativas à HT será publicado no Boletim dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT, após ser registrado na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado constante no Anexo “A” desta Instrução, e o resultado das avaliações práticas, será publicado pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

6.3.8 Quando o Órgão de Telecomunicações possuir apenas um avaliador, deverá ser solicitado outro avaliador ao Órgão Regional do DECEA ou a outro Órgão de Telecomunicações, para realizar a avaliação prática do avaliador local.

6.3.9 Para efeito dos estágios operacionais previstos na alínea “f” do item 4.13.2, a avaliação prática do OEA nos Órgãos AIS e MET será realizada pelo Operador da hora e os conceitos dos itens avaliados serão registrados na Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações (Anexo D) e homologados pelo avaliador de OEA do Órgão AFIS/R-AFIS na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado (Anexo A).

6.4 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT

6.4.1 O OEA que estiver com a HT suspensa pelos motivos previstos nas alíneas “a” e “b” do item 5.2.1 e alínea “c” do item 5.2.2, ambos desta Instrução, ou ficar afastado das atividades de OEA por período de tempo superior a 12 (doze) meses consecutivos, poderá, após aprovação do Conselho Operacional, realizar a revalidação especial da sua HT, devendo, para isso, cumprir o previsto nos itens a seguir:

- a) estar com o CMA/CS válido;
- b) realizar uma avaliação teórica, abrangendo conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do Órgão em que o Operador estiver desempenhando suas funções; e
- c) realizar um programa especial de instrução com estágio supervisionado, acompanhado por um avaliador de OEA do próprio Órgão de Telecomunicações (local ou remoto), com uma carga horária mínima prevista no Anexo “G”.

- d) ser submetido a uma avaliação prática pelo Órgão Regional do DECEA, após ter realizado o programa especial de instrução com estágio supervisionado.

NOTA 1: Nos casos em que não seja possível a presença de um avaliador do Órgão Regional, a avaliação prática será realizada pelo avaliador credenciado do próprio Órgão de Telecomunicações.

NOTA 2: Os documentos exigidos para a revalidação especial da HT de OEA e respectivo registro no sistema LPNA serão os constantes do Anexo “I”.

NOTA 3: OEA com habilitação SEA, operando em Órgão AFIS/R-AFIS, deverá realizar a revalidação especial cumprindo o estágio operacional, conforme a carga horária mínima prevista por Órgão Operacional (CHMO) do anexo “G”. Cada Órgão deverá emitir uma ficha de avaliação de Operador de Telecomunicações (Anexo D), com os conceitos apenas dos itens avaliados.

NOTA 4: OEA que estiver com a HT suspensa há mais de 3 (três) anos será submetido a uma nova concessão.

6.4.2 A montagem do teste de avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA, e a aplicação da avaliação teórica será efetuada somente pela SIAT.

6.4.3 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de Telecomunicações envolvidos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

NOTA: Nos casos de impossibilidade de deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT, deverá ser observado o previsto na alínea “b” do item 4.13.2.

6.4.4 A avaliação prática do OEA deverá ser feita por um avaliador de OEA pertencente ao efetivo do próprio Órgão de Telecomunicações e credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA.

NOTA 1: O conceito da avaliação prática deverá seguir o previsto nos itens 6.5.1.

NOTA 2: Nos casos em que não seja possível ao Órgão de Telecomunicações aplicar a avaliação prática do OEA, caberá ao Chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição autorização para convocar um avaliador credenciado de outros Órgãos de Telecomunicações para a aplicação da avaliação prática.

NOTA 3: Nos casos em que não seja possível a convocação de um avaliador credenciado de outros Órgãos de Telecomunicações para a aplicação da avaliação prática, caberá ao Chefe do Órgão solicitar ao Órgão Regional de sua jurisdição um avaliador credenciado para a aplicação da avaliação prática.

6.4.5 A revalidação deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de 10 (dez) dias após a conclusão da avaliação ou da entrada da documentação para revalidação no Órgão Regional, o que ocorrer por último, e será a contar da data da avaliação teórica.

6.4.6 O resultado da avaliação teórica, relativa à revalidação especial da HT do OEA, será publicado no Boletim Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA, pela SIAT, após serem registrados na Ficha de Avaliação de Estágio Supervisionado, constante no Anexo “A” desta Instrução, e o resultado das avaliações práticas, será publicado pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

6.4.7 O Operador que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de 7 (sete) na avaliação teórica e/ou conceito operacional abaixo de 70% (setenta por cento) (“NÃO SATISFATÓRIO”) na avaliação prática, será submetido a uma avaliação de segunda chamada em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da divulgação do resultado da primeira avaliação”. Caso o Operador seja reprovado nessa segunda avaliação, ele terá sua HT cancelada.

6.4.8 O OOA em caso de revalidação deverá seguir o estabelecido na ICA 100-18 (Habilitação Técnica para Controlador de Tráfego Aéreo).

6.5 CONCEITO OPERACIONAL PRÁTICO

6.5.1 Os conceitos operacionais práticos para efeito de qualificação serão classificados conforme a tabela a seguir:

CONCEITO	APROVEITAMENTO/RENDIMENTO
O – Ótimo	Acima de 90%
B – Bom	De 80 a 90%
R – Regular	De 70 a 79%
NS – Não Satisfatório	Abaixo de 70%

NOTA: Os conceitos Ótimo, Bom e Regular são considerados satisfatórios para os efeitos desta Instrução.

6.6 EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA INGLESA DO SISCEAB (EPLIS)

6.6.1 O OEA que presta o FIS/AFIS para a navegação aérea internacional, além da avaliação teórica e prática, deverá ser submetido ao EPLIS, conforme os procedimentos descritos na publicação do DECEA que estabelece o plano de implementação dos requisitos de proficiência em inglês, devendo obter o nível mínimo de Proficiência Operacional, conforme Anexo “E” desta Instrução, no prazo estabelecido no referido plano.

6.6.2 O EPLIS será realizado em duas fases distintas, sendo uma teórica e outra prática, devendo o OEA acessar a página do ICEA (www.icea.intraer ou www.icea.gov.br) para proceder ao cadastramento e realizar a fase teórica. Após ser aprovado na fase teórica, o OEA será informado sobre a data de realização da fase prática com o avaliador do idioma inglês.

6.6.3 O ICEA informará aos Órgãos Regionais do DECEA os resultados das avaliações teóricas e práticas dos respectivos OEA, ficando a Seção de Idiomas da SIAT responsável por controlar a realização do EPLIS, bem como o aproveitamento dos Operadores no referido Exame.

6.6.4 O nível de proficiência do idioma inglês será objeto de registro na HT do OEA, no sistema LPNA, de acordo com o resultado obtido no EPLIS, variando a classificação de 1 a 6, conforme Anexo “E”, devendo ser expresso em termos numéricos.

Somente	PROFICIÊNCIA	REGISTRO NA HT
1	PRÉ-ELEMENTAR	1
2	ELEMENTAR	2
3	PRÉ-OPERACIONAL	3
4	OPERACIONAL	4 (dd/mm/aaaa)
5	AVANÇADO	5 (dd/mm/aaaa)
6	EXPERT	6 (dd/mm/aaaa)

6.6.5 A validade do EPLIS será designada conforme tabela a seguir:

NÍVEL	PROFICIÊNCIA	VALIDADE
4	OPERACIONAL	3 (três) anos
5	AVANÇADO	6 (seis) anos
6	EXPERT	6 (seis) anos

NOTA: Em todos os casos, a data de validade terá como referência a data de realização do último exame de proficiência realizado pelo OEA.

6.6.6 Quando não for possível, por qualquer motivo, definir o nível de proficiência da língua inglesa, o termo ND (Não Determinado) deverá ser registrado na HT.

6.7 DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

6.7.1 Os OEA deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o processo de investigação e se verifique a conduta contribuinte de seu envolvimento em

acidentes ou incidentes aeronáuticos.

NOTA: Compete ao Chefe do Órgão de Telecomunicações ao qual o OEA estiver subordinado, após autorização do Conselho Operacional, autorizar o retorno do OEA às suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

6.7.2 Os OEA deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- a) durante o período de investigação de seu envolvimento direto em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não);
- b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão técnica e operacional; e
- c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

6.7.3 Os OEA que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 6.7.2 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última avaliação e da última inspeção de saúde.

7 CREDENCIAMENTO DOS AVALIADORES DE OEA E RPM

7.1 OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA

7.1.1 Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os avaliadores de OEA após aprovação pelo Conselho Operacional do nome indicado pelo Chefe do Órgão de Telecomunicações.

NOTA: Caberá ao Comandante/Chefe dos Órgãos Regionais do DECEA credenciar, como avaliadores de OEA, os OEA das EPTA, das entidades autorizadas e das prestadoras de serviços especializados que serão responsáveis pela supervisão do estágio e pelas avaliações periódicas práticas previstas nesta Instrução.

7.1.2 Os avaliadores de OEA deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pelo Conselho Operacional:

- a) possuir experiência de, pelo menos, 2 (dois) anos na atividade correspondente à sua habilitação;
- b) estar em dia com as inspeções de saúde;
- c) estar com a HT válida na categoria correspondente a ser avaliada; e
- d) ter, na última avaliação periódica, grau maior ou igual a 7 (sete) na avaliação teórica e “satisfatório” na avaliação prática.

NOTA 1: O avaliador de OEA com habilitação em SEA poderá avaliar Operadores de todas as categorias de habilitação. Porém, os OEA com habilitação apenas em AFIS, AFIS-S e/ou FIS, mesmo sendo avaliadores, não poderão avaliar os Operadores SEA.

NOTA 2: O avaliador de OEA com habilitação em AFIS poderá avaliar Operadores AFIS e/ou FIS. Porém, os OEA com habilitação apenas em FIS, mesmo sendo avaliadores, não poderão avaliar os Operadores AFIS.

NOTA 3: Caso o Operador possua habilitação de avaliador e perca a validade de sua HT, deverá ser submetido a um novo credenciamento.

7.1.3 Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA estabelecer os critérios para a realização de avaliações práticas de credenciamento de avaliadores de OEA.

7.1.4 A habilitação dos avaliadores credenciados será objeto de registro na HT de OEA, através do sistema LPNA, conforme o exemplo abaixo:

Habilitação de Avaliador de OEA – OEA-A;

Ex.: OEA-A SEA, OEA-A AFIS.

7.1.5 O credenciamento dos avaliadores de OEA deverá ser publicado em Boletim Interno pelo respectivo Órgão Regional do DECEA.

7.2 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

7.2.1 Por delegação do DECEA, caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional credenciar os avaliadores de RPM após aprovação pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do nome indicado pela empresa onde trabalha o radioperador.

7.2.2 Uma vez credenciado pelo Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA, caberá ao avaliador RPM supervisionar a adaptação operacional dos Radioperadores, conforme previsto no item 9.7.1, e aplicar os testes de avaliação teórica previstos na letra “b” do item 9.7.2, bem como encaminhar o resultado dos referidos testes ao Órgão Regional do DECEA de sua jurisdição.

7.2.3 Os avaliadores de RPM deverão atender aos seguintes requisitos para aprovação pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional:

- a) estar em dia com as inspeções de saúde; e
- b) estar com sua HT válida.

8 CONSELHO OPERACIONAL

8.1 FINALIDADE

8.1.1 O Conselho Operacional é uma comissão permanente que tem a finalidade de apreciar e deliberar quanto ao desempenho técnico-operacional do OEA, conforme disposto na presente Instrução.

8.1.2 O Conselho Operacional para apreciar e deliberar quanto ao desempenho técnico-operacional do OOA deverá seguir o estabelecido na ICA 100-18 “Habilitação Técnica para Controlador de Tráfego Aéreo”.

8.1.3 Os Provedores de Serviços de Telecomunicações deverão dispor de um Conselho Operacional, observada a equiparação de seus presidentes, membros efetivos/suplentes e membros consultivos, o qual será composto de pessoal do próprio provedor ou, dependendo da disponibilidade e da viabilidade, de pessoal de outros provedores ou, ainda, de pessoal designado pelo Órgão Regional do DECEA ao qual os Provedores de Serviço de Telecomunicações estiverem jurisdicionados.

8.1.4 Caberá ao Comandante/Chefe do Órgão Regional do DECEA homologar a criação dos Conselhos Operacionais do próprio Órgão Regional e dos provedores de serviços de telecomunicações em sua área de jurisdição.

8.2 COMPOSIÇÃO

8.2.1 O Conselho Operacional terá a seguinte composição básica:

- a) presidente;
- b) membros efetivos e suplentes; e
- c) membros consultivos.

8.3 CONSELHO OPERACIONAL DO ÓRGÃO REGIONAL DO DECEA

8.3.1 O presidente do Conselho Operacional do Órgão Regional será o Comandante/Chefe do Órgão Regional.

8.3.2 O Comandante/Chefe do Órgão Regional poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao Chefe da Divisão de Operações ou ao Chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas.

8.3.3 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do Órgão Regional:

- a) Chefe da Divisão de Operações;
- b) Chefe da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas;
- c) Chefe da Seção de Instrução; e

- d) membros da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas, Operadores ou avaliadores credenciados pelo Órgão Regional diretamente envolvidos no processo de qualificação ou reciclagem do OEA.

8.4 CONSELHO OPERACIONAL DO DTCEA

8.4.1 O presidente do Conselho Operacional do DTCEA será o Comandante do DTCEA.

8.4.2 O Comandante do DTCEA poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao Chefe da Seção de Operações ou ao Chefe da Seção Técnica.

8.4.3 Poderão ser designados como membros efetivos e suplentes do Conselho Operacional do DTCEA:

- a) Chefe da Seção de Operações;
- b) Chefe da Seção Técnica; e
- c) Operadores, avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA diretamente envolvidos no processo de qualificação ou reciclagem do OEA.

8.5 CONSELHO OPERACIONAL DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

8.5.1 O responsável legal do Provedor de Serviços de Telecomunicações será o presidente do Conselho Operacional.

8.5.2 O responsável legal do Provedor de Serviços de Telecomunicações poderá delegar a presidência de seu Conselho Operacional ao seu substituto legal.

8.5.3 Deverão ser designados como membros efetivos e suplentes, Operadores de Estação Aeronáutica que atuem como Operadores, Supervisores, instrutores e avaliadores credenciados pelo Órgão Regional do DECEA, todos do efetivo do próprio provedor de serviço ou de outros provedores de serviço, mediante solicitação, de acordo com a disponibilidade ou com a viabilidade.

8.5.4 Os membros consultivos serão profissionais em número variável que possam contribuir com informações julgadas pertinentes. A eles caberá, quando convocados, emitir parecer individual ou apresentar fatos que possam subsidiar os pareceres dos membros efetivos e a decisão do presidente, não tendo, porém, direito a voto.

8.6 ATIVAÇÃO E FUNCIONAMENTO

8.6.1 Caberá exclusivamente ao presidente a convocação do Conselho Operacional, que será efetuada em atendimento à solicitação dos membros efetivos ou deliberação do próprio presidente.

8.6.2 Para que as reuniões do Conselho Operacional possam se realizar, é necessário que ele seja composto pelo presidente, ou de quem tenha sido delegado para a presidência, e de pelo menos dois membros efetivos ou suplentes.

8.6.3 As reuniões do Conselho Operacional poderão ser realizadas à distância, por intermédio da utilização de recursos tecnológicos, tais como videoconferência e teleconferência, a critério do presidente do Conselho, no ato da convocação, desde que seja respeitado o previsto no item 8.1.

8.6.4 Caberá ao presidente a decisão final do Conselho Operacional, fundamentada na votação e nos pareceres emitidos pelos membros efetivos e/ou consultivos.

8.6.5 Os membros efetivos/suplentes serão em número mínimo de dois, sendo pelo menos um deles Supervisor, instrutor ou avaliador credenciado pelo Órgão Regional do DECEA, cabendo a eles a emissão de parecer individual, tendo ainda o direito a voto.

NOTA: Nos Órgãos locais ou operacionais em que não esteja prevista a existência do Supervisor, este deverá ser substituído por um instrutor ou por um avaliador.

8.6.6 A cada membro efetivo do Conselho Operacional deverá corresponder um membro suplente, com as atribuições inerentes ao membro efetivo na ausência deste.

8.6.7 Um mesmo OEA poderá ser suplente de mais de um membro efetivo, no caso de número insuficiente de OEA com as qualificações inerentes a suplente individual.

8.6.8 Anualmente, ou sempre que houver alterações, os Órgãos Locais ou Operacionais deverão enviar aos Órgãos Regionais do DECEA, aos quais estiverem jurisdicionados, as relações nominais dos integrantes efetivos e suplentes dos respectivos Conselhos Operacionais.

8.6.9 A relação contendo os nomes dos integrantes do Conselho Operacional deverá ser publicada em Boletim do Órgão Regional do DECEA ou do Órgão ao qual o OEA estiver subordinado administrativamente ou jurisdicionado.

8.6.10 Cada Órgão Regional do DECEA, bem como os DTCEA e os Órgãos e as Empresas Prestadoras de Serviço de Telecomunicações, devem estabelecer, por meio de uma Norma Padrão de Ação (NPA) ou Norma Específica, o detalhamento da ativação e o funcionamento de seus respectivos Conselhos Operacionais.

NOTA: A NPA ou Norma Específica a que se refere este item deverá constar no Ato de Homologação de criação do Conselho Operacional previsto nos itens 8.3, 8.4 e 8.5.

8.7 ATRIBUIÇÕES

8.7.1 Compete ao Conselho Operacional:

- a) verificar o cumprimento dos pré-requisitos previstos para a HT;
- b) avaliar o desempenho técnico-operacional do OEA e ATCO com habilitação em AFIS e deliberar sobre a sua inclusão, permanência ou afastamento das funções operacionais;
- c) definir o programa de instrução teórica e/ou treinamento prático específico, bem como os parâmetros de desempenho técnico-operacional ou de habilidades específicas do trabalho em equipe, necessários à reabilitação

dos OEA que foram afastados das funções operacionais e cuja HT ou Habilitação Operacional tenha perdido a validade;

- d) avaliar e sugerir, quando julgar necessário, alteração dos parâmetros mínimos de desempenho técnico-operacional, estabelecidos no conteúdo programático da instrução relacionada com os cursos ou estágios supervisionados, necessários à habilitação do OEA;
- e) deliberar sobre a habilitação dos OEA designados para operação em Órgãos de ativação temporária, para atendimentos a eventos especiais;

NOTA: A prestação temporária do OEA para o atendimento a eventos especiais será efetuada por meio de uma equipe designada pelo Órgão Regional do DECEA jurisdicionado, com habilitação técnica compatível com o Órgão a ser ativado temporariamente.

- f) deliberar sobre a perda de validade da HT do OEA, em caso de ocorrência de acidente aeronáutico ou incidente grave em que tenha se envolvido;
- g) aprovar o nome indicado pelo Órgão de Telecomunicações para ser avaliador de OEA; e
- h) emitir a ata de reunião do Conselho Operacional contendo as deliberações dos membros efetivos e os pareceres dos membros consultivos, assim como a decisão final do presidente, que deverá ser encaminhada à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA competente, para a adoção das medidas operacionais e administrativas pertinentes.

9 RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA (RPM)

9.1 HABILITAÇÕES DO RADIOOPERADOR DE PLATAFORMA MARÍTIMA

9.1.1 EMISSÃO

9.1.1.1 A HT é o registro de qualificações relativas ao exercício da atividade estabelecida na licença, disponibilizado no sistema LPNA.

9.1.1.2 O Radioperador, para exercer a função operacional em uma plataforma marítima, além de possuir a licença, deverá estar habilitado na categoria relativa aos serviços prestados pelo Órgão.

9.1.1.3 O registro, o controle, a revalidação, a suspensão e o cancelamento da HT são da competência do DECEA, por intermédio do Órgão Regional ao qual se encontra sob jurisdição a plataforma marítima em que o Operador exercerá suas respectivas funções operacionais.

9.2 CATEGORIAS DE HABILITAÇÕES

As Habilitações do Radioperador compreendem as seguintes categorias:

- a) Radioperador de Plataforma Marítima (RPM); e
- b) Avaliador de RPM.

9.3 PRÉ-REQUISITOS GERAIS PARA CONCESSÕES DA HT

9.3.1 Serão exigidos os seguintes requisitos para a concessão da HT no sistema LPNA:

- a) possuir a licença de RPM; e
- b) ter realizado adaptação operacional, conforme Anexo “G”, no local de trabalho.

NOTA 1: Será concedida uma HT de estagiário para o RPM que estiver em processo de habilitação, a fim de permitir ao mesmo o embarque para a realização da adaptação operacional, conforme carga horária prevista no anexo “G”.

NOTA 2: O período de validade da HT de estagiário deverá ser controlado pelo Órgão Regional de jurisdição da EPTA. Caso a adaptação operacional não tenha sido concluída no prazo determinado pelo Órgão regional, a HT de estagiário deverá ser obrigatoriamente cancelada.

9.3.2 A HT será concedida ao RPM, no sistema LPNA, desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos nesta Instrução, e será controlada pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do respectivo Órgão Regional do DECEA.

9.3.3 Os RPM devem possuir conhecimentos sobre:

- a) os procedimentos para acionar os Órgãos competentes, quando tomar conhecimento de aeronaves que estejam em situação de perigo e urgência;
- b) os procedimentos para acionar os Órgãos do SISSAR nas fases de Alerta;
- c) os termos utilizados no SMA, aplicáveis às EPTA CAT “M”, e o alfabeto fonético;
- d) a leitura das informações disponibilizadas pelos instrumentos meteorológicos previstos em uma EPTA CAT “M”;
- e) as normas emanadas do DECEA que permitam identificar as atribuições de uma Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo (EPTA) Categoria “M”;
- f) os equipamentos necessários à operação de helicópteros em plataforma marítima, previstos em legislação específica, relacionados com as atribuições do RPM;
- g) a segurança das comunicações, no que tange ao correto manuseio dos equipamentos da EPTA CAT “M”, ao acionamento dos técnicos em caso de falha no funcionamento desses equipamentos e ao emprego dos termos utilizados do SMA conforme estabelecido na alínea “c” deste item; e
- h) os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

9.3.4 Os RPM terão as seguintes atribuições:

- a) acionar os Órgãos competentes ao tomar conhecimento de aeronaves que estejam em situação de perigo e urgência;
- b) acionar Órgãos do SISSAR nas fases de Alerta, quando necessário;
- c) utilizar de forma correta os termos empregados no SMA aplicáveis às EPTA CAT “M” e o alfabeto fonético;
- d) transmitir e receber mensagens em radiotelefonia, com o uso correto do microfone, boa articulação e qualidade de voz;
- e) efetuar a leitura dos instrumentos meteorológicos previstos na legislação específica para uma EPTA CAT “M”;
- f) operar os equipamentos transmissores e receptores de telecomunicações de uso corrente;
- g) efetuar inspeção visual e verificação operacional diária no equipamento rádio utilizado, com o cuidado necessário para detectar defeitos aparentes; e
- h) ler e identificar os campos que compõem as mensagens METAR/SPECI.

NOTA: No que se refere às atividades marítimas, as atribuições dos Radioperadores de Plataformas Marítimas obedecerão à regulamentação específica da Marinha do Brasil.

9.4 CAPACITAÇÃO

9.4.1 O ICEA é a Organização do COMAER responsável por ministrar o curso de capacitação do RPM.

9.4.2 O curso de capacitação do RPM também poderá ser ministrado por outras instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

9.4.3 Quando a capacitação for realizada pelo ICEA, as despesas com o curso e com o material didático deverão ser indenizadas, conforme previsto na publicação que trata de cobrança de serviços prestados pelo DECEA e Organizações Subordinadas.

9.4.4 O DECEA é a Organização do COMAER responsável pela elaboração do programa para o curso de capacitação do RPM, devendo as demais instituições de ensino cumpri-lo.

NOTA: Somente poderão exercer as atividades de RPM os profissionais que tenham concluído integralmente a capacitação no ICEA ou nas instituições de ensino credenciadas pelo DECEA.

9.5 DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Os documentos exigidos para a concessão da HT de RPM e respectivo registro no sistema LPNA serão os constantes do Anexo “I”.

9.6 INSPEÇÃO DE SAÚDE

As condições de saúde física para o exercício profissional e a validade da inspeção de saúde serão aquelas determinadas pela empresa em que trabalha o RPM, observado o previsto na legislação trabalhista. A comprovação da inspeção de saúde deverá ser apresentada quando da inspeção operacional efetuada por Organização do COMAER designada para tal.

9.7 CARGA HORÁRIA MÍNIMA DA FASE PRÁTICA DO ESTÁGIO OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO

9.7.1 Após a conclusão do curso, os RPM deverão cumprir uma adaptação operacional no local de trabalho, supervisionada por avaliador de RPM credenciado, com duração mínima conforme Anexo “G”, para obtenção da HT.

9.7.2 O RPM que concluir o processo de capacitação e não realizar a adaptação operacional em até 12 (doze) meses deverá ser submetido aos seguintes procedimentos para obtenção da HT:

- a) efetuar o estágio operacional supervisionado, com carga horária prevista no Anexo “G”.
- b) a fim de verificar os níveis de conhecimento técnico-operacionais e de proficiência, deverá ser submetido à avaliação teórica a cargo da SIAT ou, na impossibilidade desta, a cargo da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional, de acordo com as condições estabelecidas nesta Instrução;

- c) encaminhar o resultado da avaliação à Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional do Órgão Regional do DECEA, sendo que o grau mínimo para obtenção da habilitação técnica será 7 (sete) na avaliação teórica;
- d) o Operador reprovado na avaliação teórica será submetido a uma avaliação de segunda chamada, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da divulgação do resultado da primeira avaliação; e
- e) o Operador reprovado na segunda avaliação teórica será considerado “NÃO HABILITADO” para o exercício da atividade de RPM.

NOTA 1: Todos os resultados das avaliações teóricas, bem como qualquer procedimento relativo à HT, deverão ser publicados no Boletim Interno dos Órgãos Regionais do DECEA.

NOTA 2: Deverá ser enviada ao Órgão Regional correspondente uma declaração com os resultados da adaptação operacional realizada pelo RPM, assinada pelo avaliador e pelo representante da empresa onde a adaptação operacional foi realizada, de acordo com o modelo do Anexo “F” desta Instrução. Ambas as assinaturas deverão ter firma reconhecida. A documentação poderá ser digitalizada após os reconhecimentos de firmas previstos e encaminhada via e-mail aos protocolos dos Órgãos Regionais, mantendo a documentação original arquivada para o caso de fiscalização.

9.8 VALIDADE DA HABILITAÇÃO

9.8.1 A habilitação permanece válida enquanto o Operador cumprir os seguintes requisitos:

- a) estar com a inspeção de saúde válida;
- b) estar dentro do período de validade da última aprovação de avaliação teórica;
- c) não se encontrar em qualquer das situações descritas nos itens 9.9 e 9.10, que tratam de suspensão e perda da validade da habilitação técnica do RPM.

9.8.2 A HT do RPM o habilita a exercer as prerrogativas concedidas pela licença, de acordo com as qualificações e restrições expressas nesta Instrução.

NOTA: A HT será exigida para o RPM que execute as funções de Radioperador de Plataforma Marítima nos atendimentos de pousos e decolagens dos helicópteros.

9.8.3 As prerrogativas inerentes às licenças serão exercidas em conformidade com as habilitações constantes da HT.

9.9 SUSPENSÃO DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.9.1 Caberá ao DECEA, através do Comandante/Chefe do seu Órgão Regional, suspender a HT do RPM que se enquadrar em um dos seguintes casos:

- a) quando deixar de cumprir as Normas ou Instruções do DECEA; e

- b) estiver diretamente envolvido em acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”.

NOTA: Entende-se por “diretamente envolvido” o Operador que, no momento do acidente aeronáutico ou incidente de tráfego aéreo classificado como “risco crítico”, tenha a atribuição de manter a comunicação bilateral com a aeronave, bem como aquele que tenha, em uma avaliação preliminar, contribuído para a respectiva ocorrência.

9.9.2 A HT será suspensa automaticamente quando o Operador incorrer em um dos seguintes casos:

- a) estiver com a inspeção de saúde exigida pela sua empresa vencida;
- b) após inspeção de saúde, apresentar restrição para desempenhar atividade de RPM;
- c) for reprovado na avaliação teórica de segunda chamada; e
- d) ficar afastado das atividades de RPM por período de tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

9.10 PERDA DA VALIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A habilitação perderá a validade quando o Operador incorrer em uma das seguintes situações:

- a) receber Conceito Operacional NS (Não Satisfatório); ou
- b) não tiver sua habilitação restabelecida, em caso de suspensão, após a deliberação do Conselho Operacional, conforme letra “b” do item 8.7.1.

9.11 CANCELAMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Caberá ao DECEA, por intermédio do Comandante/Chefe do Órgão Regional, cancelar a HT do RPM, caso o titular:

- a) seja reincidente no descumprimento das Normas ou Instruções do DECEA, após comprovação por meio de procedimento administrativo instaurado por autoridade competente; e
- b) perca a idoneidade profissional para o exercício das prerrogativas que lhe confere a HT, quando constatado por inquérito realizado pela Administração Pública.

9.12 REVALIDAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.12.1 O Operador que se encontre nas situações descritas no item 9.9.2, alíneas “a” e “b”, terá a sua habilitação revalidada, automaticamente, ao cessar o motivo da suspensão, quando, então, poderá retornar às suas funções operacionais correspondentes.

9.12.2 No tocante ao Operador que se encontre nas situações descritas no item 9.9.1, alíneas “a” e “b”, e item 9.9.2, alínea “d”, o RPM deverá se submeter a revalidação especial, conforme previsto no item 9.16.

9.13 REGISTRO DAS HABILITAÇÕES TÉCNICAS

9.13.1 As habilitações dos Operadores deverão ser registradas no respectivo campo de sua licença.

9.13.2 As habilitações serão registradas com as abreviaturas das categorias mencionadas no item 4.2.3, conforme exemplo abaixo:

Habilitação de Operador de Plataforma Marítima – RPM;

Ex.: RPM.

9.13.3 Poderão ser utilizadas combinações de abreviaturas quando o Operador for habilitado em mais de uma categoria. Ex.: RPM/RPM-A.

9.14 REGISTRO NO SGPO

9.14.1 Os Órgãos Regionais devem registrar no SGPO as informações pertinentes, de modo a manter atualizado o status da Habilitação Técnica dos Operadores de Telecomunicações, em conformidade com os requisitos e critérios estabelecidos nesta Instrução.

9.15 AVALIAÇÃO OPERACIONAL PERIÓDICA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

9.15.1 Para iniciar o processo de avaliação periódica da HT no sistema LPNA, o RPM deverá estar com a inspeção de saúde válida, conforme previsto no item 9.6, e com a manutenção das condições operacionais em dia, conforme prevê o item 9.17.

9.15.2 As avaliações operacionais teóricas, em caráter compulsório, serão efetuadas a cada 24 (vinte e quatro) meses, a fim de constatar e controlar a manutenção dos conhecimentos relativos à sua categoria funcional; o RPM deverá comprovar, conforme previsto no item 9.17, que não ficou afastado das atividades por período superior a 24 meses, conforme previsto na alínea “d” do item 9.9.2.

NOTA: Os documentos comprobatórios do atendimento ao previsto acima poderão ser: declaração da empresa, rescisão contratual, registro em carteira de trabalho e cópia de escala operacional devidamente assinada.

9.15.3 A montagem das avaliações teóricas ficará a cargo da SIAT e da Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA, bem como a coordenação quanto à elaboração e à divulgação do calendário anual de avaliação.

9.15.4 A avaliação periódica teórica do RPM deverá abranger conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades da EPTA em que o Operador estiver desempenhando suas funções.

9.15.5 Todos os testes da avaliação periódica teórica serão aplicados pela SIAT, em coordenação com a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional do DECEA.

9.15.6 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores, as SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA deverão providenciar a remessa das instruções

complementares aos avaliadores e dos testes de avaliação teórica à EPTA “M” envolvida, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo limite de validade da HT do Operador a ser avaliado.

9.15.7 Os resultados das avaliações periódicas teóricas do RPM deverão ser encaminhados ao Órgão Regional do DECEA logo após sua aplicação, bem como ser atualizados, para fins de controle no SGPO.

9.15.8 O Operador que obtiver grau abaixo de 7 (sete) na avaliação periódica teórica será submetido a uma avaliação de segunda chamada, em até 60 (sessenta) dias, a contar da primeira avaliação. Caso seja reprovado na avaliação teórica de segunda chamada, o Operador terá sua HT suspensa.

9.15.9 A avaliação da habilitação técnica deverá ser registrada na HT, através do sistema LPNA, em um prazo máximo de 10 (dez) dias após a divulgação do resultado da avaliação pela SIAT, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

9.15.10 O resultado das avaliações periódicas teóricas do RPM relativas à HT será publicado no Boletim Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

9.16 REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT

9.16.1 O RPM que estiver com a HT suspensa, conforme alíneas “a” e “b” do item 9.9.1 e alínea “d” do item 9.9.2, ambos desta Instrução, deverá realizar a revalidação especial de sua HT, devendo, para isso, cumprir os seguintes itens:

- a) estar com a inspeção de saúde válida;
- b) realizar avaliação teórica abrangendo conhecimentos gerais das especialidades e, especificamente, das atividades do Órgão em que estiver desempenhando suas funções; e
- c) realizar adaptação operacional, conforme Anexo “G”.

NOTA: Os documentos exigidos para a revalidação especial da HT de RPM e respectivo registro no sistema LPNA serão os constantes do Anexo “I”.

9.16.2 A montagem do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT e pela Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas da Divisão Operacional dos Órgãos Regionais do DECEA. A aplicação do teste da avaliação teórica será efetuada pela SIAT, em coordenação com a Subdivisão de Telecomunicações Aeronáuticas do Órgão Regional.

9.16.3 Nos casos em que não seja possível o deslocamento da equipe de avaliadores da SIAT dos Órgãos Regionais do DECEA, as instruções complementares dos avaliadores e os testes de avaliação teórica deverão ser encaminhados aos Órgãos de Telecomunicações envolvidos com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da avaliação.

9.16.4 Os resultados das avaliações teóricas do RPM deverão ser encaminhados aos Órgãos Regionais do DECEA, logo após a aplicação das mesmas, onde ficarão cadastrados para fins de controle.

9.16.5 O Operador que obtiver, nas avaliações de revalidação especial, um grau abaixo de 7 (sete) na avaliação teórica será submetido a uma avaliação de segunda chamada, em até 60 (sessenta) dias, a contar da primeira avaliação. Caso o Operador seja reprovado nessa segunda avaliação, terá sua HT cancelada.

9.16.6 A revalidação da HT deverá ser registrada no sistema LPNA, em um prazo máximo de 10 (dez) dias após a conclusão da avaliação ou da entrada da documentação para revalidação no Órgão Regional, o que ocorrer por último, e sua validade será a contar da data da avaliação teórica.

9.16.7 O resultado da avaliação teórica, relativo à revalidação especial da HT do RPM, deverá ser publicado no Boletim Reservado dos Órgãos Regionais do DECEA pela SIAT.

NOTA: Será concedida uma HT de estagiário para o RPM que estiver em processo de habilitação, a fim de permitir ao mesmo o embarque para a realização da adaptação operacional, conforme carga horária prevista no anexo “G”.

9.17 MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

9.17.1 A manutenção das condições operacionais do RPM para o exercício profissional e para que não incorra no previsto da alínea “d” do item 9.9.2 estão a cargo do próprio RPM e da empresa em que trabalha. A comprovação será objeto de fiscalização quando da inspeção operacional efetuada por Órgão do COMAER designado para tal.

9.18 DOS ACIDENTES E INCIDENTES AERONÁUTICOS

9.18.1 Os RPM deverão ser afastados de suas atividades, em caráter imediato, tão logo se inicie o processo de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

NOTA: Compete ao Chefe do setor ao qual o RPM estiver subordinado autorizar o retorno do RPM às suas atividades, durante ou após o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não).

9.18.2 Os RPM deverão ser submetidos, em caráter imediato, a exames teórico e prático, pelo Órgão Regional do DECEA, para constatar suas reais condições técnicas e operacionais nos seguintes casos:

- a) durante o período de investigação de seu envolvimento em acidentes ou incidentes aeronáuticos (graves ou não);

- b) quando procederem de forma a deixar dúvida quanto à manutenção de sua aptidão técnica e operacional; e
- c) quando colocarem a segurança de voo em risco.

9.18.3 Os RPM que se encontrarem nas condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 9.18.2 também deverão ser submetidos, em caráter imediato, à nova inspeção de saúde, aplicando-se todos os exames que integram a inspeção inicial, independentemente do tempo transcorrido da última avaliação e da última inspeção de saúde.

10 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

10.1 Os OEA/RPM que já possuírem HT válida no momento da entrada em vigor desta Instrução poderão se adequar aos procedimentos aqui dispostos em relação às habilitações previstas no item 4.2, à medida que seus HT forem sendo renovados.

10.2 A partir da entrada em vigor desta Instrução, os Órgãos Regionais do DECEA poderão proceder à renovação da HT dos OEA/RPM com os novos procedimentos apenas no momento em que as habilitações forem expirando.

10.3 Após a publicação desta Instrução, o Órgão Regional deve aguardar a posterior atualização do SGPO, contemplando a Licença de Operador em Órgão ATS (OOA) e a Habilitação Técnica (HT) associada em Serviço de Informação de Voo e Alerta (FISA) e Avaliador de Operador em Órgão ATS, para o cadastramento das informações no respectivo sistema, conforme previsto nesta legislação.

10.4 Após a publicação desta Instrução, os Órgãos Regionais devem aguardar a implementação do SGTO. Depois de implementado, as avaliações teóricas poderão ser realizadas por meio deste sistema automatizado reconhecido pelo DECEA, que utiliza programa dedicado em computadores conectados à rede. Nestes casos, todas as competências e os processos envolvidos para a realização das avaliações teóricas devem estar previstos em legislação específica, além de autorizados e coordenados pelas respectivas SIAT.

11 DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas nos endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>, acessando o *link* específico da publicação.

11.2 Poderá ser feito o *download* desta publicação, nos endereços eletrônicos citados em 11.1.

11.3 Os casos não previstos nesta Instrução serão submetidos ao Diretor-Geral do DECEA.


REFERÊNCIAS

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. *Licença de Pessoal da Navegação Aérea*: **ICA 63-31**. 2020.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. *Manual do Serviço de Telecomunicações do Comando da Aeronáutica*: **MCA 102-7**. 2019.

ICAO. *Personnel Licensing*: Annex 1 to the Convention on International Civil Aviation. 2011.

Anexo A – Modelo da Ficha de Avaliação – Dados Gerais


	DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO (Órgão Regional do DECEA) FICHA DE AVALIAÇÃO – DADOS GERAIS																																				
CONCESSÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA REVALIDAÇÃO ESPECIAL DA HT ADAPTAÇÃO OPERACIONAL CREDENCIAMENTO DO AVALIADOR	<table style="border: none;"> <tr> <td style="border: 1px solid black; width: 30px; height: 20px;"></td> <td rowspan="4" style="padding-left: 10px; vertical-align: middle;">LIC N°</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; width: 30px; height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; width: 30px; height: 20px;"></td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black; width: 30px; height: 20px;"></td> </tr> </table>		LIC N°																																		
	LIC N°																																				
01	ÓRGÃO DE TELECOM:																																				
02	NOME DO OPERADOR:																																				
03	INÍCIO:																																				
04	TÉRMINO:																																				
05	CARGA HORÁRIA:																																				
06	AVALIADOR:																																				
07	RESULTADOS: AVALIAÇÃO TEÓRICA: CONCEITO DA AVALIAÇÃO PRÁTICA:																																				
08	SITUAÇÃO ATUAL:																																				
09	OBSERVAÇÕES:																																				
<table style="width: 100%; border: none;"> <tr> <td style="border: none; width: 30%; text-align: center;">_____</td> <td style="border: none; width: 10%; text-align: center;">,</td> <td style="border: none; width: 10%; text-align: center;">____/____/____</td> <td style="border: none; width: 10%; text-align: center;">/</td> <td style="border: none; width: 10%; text-align: center;">____</td> <td style="border: none; width: 30%; text-align: center;">_____</td> </tr> <tr> <td style="border: none; text-align: center;">LOCAL</td> <td style="border: none;"></td> <td style="border: none; text-align: center;">DATA</td> <td style="border: none;"></td> <td style="border: none;"></td> <td style="border: none;"></td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="border: none; text-align: center; padding: 10px 0 10px 100px;">_____</td> </tr> <tr> <td colspan="6" style="border: none; text-align: center;">AVALIADOR</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="border: none; text-align: center; padding: 10px 0 10px 100px;">_____</td> <td colspan="3" style="border: none; text-align: center; padding: 10px 0 10px 400px;">_____</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="border: none; text-align: center;">CHEFE DA DO-COM</td> <td colspan="3" style="border: none; text-align: center;">CHEFE DO ÓRGÃO LOCAL</td> </tr> </table>		_____	,	____/____/____	/	____	_____	LOCAL		DATA				_____						AVALIADOR						_____			_____			CHEFE DA DO-COM			CHEFE DO ÓRGÃO LOCAL		
_____	,	____/____/____	/	____	_____																																
LOCAL		DATA																																			

AVALIADOR																																					
_____			_____																																		
CHEFE DA DO-COM			CHEFE DO ÓRGÃO LOCAL																																		

Anexo B – Intencionalmente em branco

Anexo C – Intencionalmente em branco

Anexo D – Modelo de Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO FICHA DE AVALIAÇÃO DE OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES																
																
Expedição de HT :		<input type="checkbox"/>														
Revalidação de HT:		<input type="checkbox"/>		Nº LICENÇA:												
Adaptação Operacional:		<input type="checkbox"/>														
Credenciamento do Avaliador:		<input type="checkbox"/>														
NOME:							ÓRGÃO/EMPRESA:									
CONCEITOS				ITENS AVALIADOS												
R - REGULAR O - ÓTIMO: MB - MUITO BOM B - BOM S - SATISFATÓRIO NS - NÃO SATISFATÓRIO JUSTIFICAR NO VERSO				1 - FRASEOLOGIA PORT. 2 - CONH. PROCEDIMENTOS 3 - CONH. REGULAMENTAÇÃO 4 - OP. RTF 5 - TRANS. MSG ATS					6 - TRANS. MSG MET 7 - TRANS. MSG ADM 8 - CONFC METAR 9 - USO EQ. 10 - COORDENAÇÃO							
	TURNO	CONCEITOS											CARGA HORÁRIA	CONCEITO FINAL	AVALIADOR	RUBRICA
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11				

LOCAL: _____

DATA: _____

CHEFE DA DO-COM: _____

CHEFE DO ÓRGÃO: _____

Anexo E – Níveis de Proficiência em Língua Inglesa

NÍVEL	PRONÚNCIA Presume-se um dialeto e/ou sotaque inteligível para a comunidade aeronáutica.	ESTRUTURA Estruturas gramaticais relevantes e orações padrão são determinadas pelo emprego do idioma apropriado à tarefa.	VOCABULÁRIO	FLUÊNCIA	COMPREENSÃO	INTERAÇÕES
Avançado 5	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação, embora influenciados pelo idioma materno ou variação regional, raramente interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrão são controladas com consistência. Há tentativas de utilizá-las, mas com erros que às vezes interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário são suficientes para a comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. É capaz de parafrasear. O vocabulário é às vezes idiomático.	Capaz de falar na totalidade com relativa facilidade sobre tópicos familiares, mas o fluxo de fala pode não variar como um recurso de estilo. Pode fazer uso de marcadores ou conectores de discurso apropriados.	A compreensão é precisa em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho e geralmente precisa quando o falante é confrontado com complicação linguística ou situacional ou com uma mudança inesperada de eventos. Pode compreender uma gama de variedades de fala (dialeto e/ou sotaque) ou registros.	As respostas são imediatas, apropriadas e informativas. Gerencia a relação falante/ouvinte efetivamente.
Operacional 4	A pronúncia, o sotaque, o ritmo e a entonação são influenciados pelo idioma materno ou variação regional, mas só às vezes interferem na compreensão.	Estruturas gramaticais básicas e orações padrão são usadas com criatividade e normalmente são bem controladas. Podem ocorrer erros, particularmente em circunstâncias incomuns ou inesperadas, mas raramente interferem no significado.	A quantidade e a precisão do vocabulário são normalmente suficientes para a comunicação efetiva em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho. Pode parafrasear frequentemente com sucesso, quando faltar vocabulário, em circunstâncias incomuns ou inesperadas.	É capaz de expandir a linguagem em tempo apropriado. Pode haver perda ocasional da fluência na transição do discurso ensaiado ou formulado para a interação espontânea, mas isso não impede a comunicação efetiva. Faz uso limitado de conectores ou marcadores de discurso. Os vícios de linguagem não são dispersantes.	A compreensão é precisa na maioria das vezes, em tópicos comuns, concretos e relacionados ao trabalho, quando o sotaque ou a variação usada for suficientemente inteligível para uma comunidade internacional de usuários. Quando o falante se confrontar com complicação linguística ou situacional, ou ainda uma sucessão inesperada de eventos, a compreensão pode ficar mais lenta ou requerer estratégias de esclarecimento.	As respostas são normalmente imediatas, apropriadas e informativas. Inicia e mantém interações até mesmo ao lidar com uma sucessão inesperada de eventos. Lida de maneira adequada com possíveis falhas no entendimento, checando, confirmando ou esclarecendo.

Anexo F – Modelo de Declaração de Adaptação Operacional do RPM

TIMBRE DA EMPRESA XXXX

DECLARAÇÃO DE ADAPTAÇÃO OPERACIONAL DE RPM

Declaro, para os devidos fins de comprovação junto ao CINDACTA/SRPV, que o RPM FULANO DE TAL realizou adaptação operacional de XX horas na plataforma/embarcação PPPPPPPPPPP, no período de xx/yy/aaaa a xx/yy/aaaa, conforme estabelecido no item 9.7 da ICA 102-7, demonstrando os conhecimentos necessários previstos no item 9.3.3 da referida Instrução e estando apto para exercer as atividades inerentes ao Serviço de RPM.

BELTRANO DE TAL
AVALIADOR RPM HT 2012999999

CICLANO DE TAL
REPRESENTANTE DA EMPRESA XXXXX

Anexo G – Carga Horária


TIPO	CATEGORIA DA HABILITAÇÃO	CHM Carga Horária Mínima	CHMO Carga horária mínima por órgão operacional
Concessão de Habilitação Técnica	SEA	120 h	60h AFIS/R-AFIS
			30h Órgão MET
			30h Órgão AIS
	AFIS	60 h	
	FISA	100h	
	AFIS-S	100 h	*
Manutenção Operacional Anual	SEA	30 h	
	AFIS		
	AFIS-S		
	FISA	120 h	
Adaptação Operacional	SEA	30 h	
	AFIS/AFIS-S	20 h	
Revalidação Especial de Habilitação Técnica	SEA	30 h	15h AFIS/R-AFIS
			10h Órgão MET
			05h Órgão AIS
	AFIS/AFIS-S	18 H	
	RPM	20 h	
FISA	**		

- CHM - Carga horária mínima que o OEA deverá cumprir, podendo ser maior caso o avaliador julgue necessário.
- CHMO - Carga horária mínima que o OEA SEA deverá cumprir em cada Órgão operacional, atendendo ao previsto na nota do item 4.13.2, podendo ser maior caso o avaliador julgue necessário.
- * Carga horária mínima para prestação do AFIS S. [60h (AFIS) + 20h (Adaptação outro local) + 20 (Adaptação Simultânea)].

NOTA: O OEA com validade da HT suspensa a mais de 3 (três) anos será enquadrado como nova concessão.

- ** Programa específico a ser definido por Conselho Operacional.

Anexo H – Ficha de Manutenção Operacional

		DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO <u>ORGÃO REGIONAL</u>				
FICHA DE MANUTENÇÃO OPERACIONAL DE OPERADOR DE ESTAÇÃO AERONÁUTICA (OEA)						
Data		Hora de Início	Hora de Término	Total de Horas	Operador da Rádio	Rubrica
___/___/___						
___/___/___						
___/___/___						
___/___/___						
___/___/___						
___/___/___						
___/___/___						
___/___/___						
___/___/___						

LOCAL: _____ DATA: _____ CHEFE DA DO-COM: _____ CHEFE DO ÓRGÃO: _____

ANEXO I - Documentos para Estágio, Manutenção e Concessão/Revalidação da HT de OEA/RPM

Documentos	A	B	C	D	E	F	G
Documento Solicitando/Informando	X	X	X	X	X	X	X
Ficha de Avaliação – Dados Gerais (Anexo A)	X			X	X	X	
Ficha de Avaliação de Operador de Telecomunicações (Anexo D)	X			X	X	X	
Cópia da Inspeção de Saúde (ASO ou CMA/CS) válido	X	X				X	X
Cópia da Ata do conselho operacional do Órgão Regional do DECEA ou do Órgão de Telecomunicações	X			X		X	
Ficha de Manutenção Operacional de OEA – SEA/AFIS/FIS/AFIS-S (Anexo H)			X				
Declaração de Adaptação Operacional de RPM (Anexo F)		X		X			X

A - Concessão da HT de OEA (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)	F - Revalidação Especial da HT de OEA (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)
B - Concessão da HT de RPM	G - Revalidação Especial da HT de RPM
C - Manutenção Operacional de OEA (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)	
D – Credenciamento de Avaliador de OEA	
E - Adaptação Operacional de OEA (SEA/AFIS/FIS/AFIS-S)	

Comunicações

HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES

A ICA 102-7, aprovada pela Portaria DECEA n° 326/DGCEA, de 30 de dezembro de 2020, é assim modificada:

1 SUBSTITUIÇÃO DE PÁGINA

RETIRE	ANO	COLOQUE	ANO
36	2020	36	2021

2 CORREÇÃO

PÁGINA	ITEM
36	6.1.1 (modificação)

3 ARQUIVO

Depois de efetuar as substituições, archive a portaria de modificação após a portaria da publicação original e esta folha após a última página da publicação.

4 APROVAÇÃO

Portaria DECEA n° 46/DGCEA, de 22 de março de 2021.